



# Boletim CLASSIFICADOR



## Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura

Arquivo eletrônico com publicações de

### Novembro/2019

01/11 a 29/11



### ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539

**Classificador ARPEN-SP - Novembro/2019**  
**Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2</a>	01/11/2019	0
DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS	<a href="#">SEMA 1.1.3 - RESULTADO DA 81ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 1º/11/2019</a>	04/11/2019	0
SEMA - Secretaria da Magistratura - EDITAL DE CONVOCAÇÃO	<a href="#">ELEIÇÃO PARA OS CARGOS DE DIREÇÃO E CÚPULA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</a>	05/11/2019	1
DGJUD - Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário - COMUNICADO Nº 11/2019	<a href="#">Altera a Lei nº 11.340 para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência</a>	05/11/2019	2
Antecipação do encerramento do expediente forense no dia 05/11/2019	<a href="#">SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS</a>	06/11/2019	0
Autorizou a transferência do feriado de 20/11 (Consciência Negra) para o dia 18/11, na Comarca de São Vicente, somente em 2019.	<a href="#">SEMA 1.1.2 - PROCESSO Nº 2019/171699 - SÃO VICENTE</a>	07/11/2019	0
Autorizou a transferência do feriado de 20/11 (Consciência Negra) para o dia 18/11, na Comarca de Paulo de Faria, somente em 2019.	<a href="#">SEMA 1.1.2 - PROCESSO Nº 2019/172390 - PAULO DE FARIA</a>	07/11/2019	0
Autorizou a transferência do feriado de 20/11 (Consciência Negra) para o dia 18/11, na Comarca de Hortolândia, somente em 2019.	<a href="#">SEMA 1.1.2 - PROCESSO Nº 2019/173223 - HORTOLÂNDIA</a>	07/11/2019	0
PAUTA PARA A 82ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA	<a href="#">SEMA 1.1.3</a>	07/11/2019	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2</a>	07/11/2019	0
Autorizou a transferência do feriado de 20/11 (Consciência Negra) para o dia 18/11, na Comarca de Roseira, somente em 2019.	<a href="#">SEMA 1.1.2 - PROCESSO Nº 2019/107727 - ROSEIRA</a>	08/11/2019	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	<a href="#">SEMA 1.1.2 - PROCESSO Nº 1023519-09.2018.8.26.0114 - Processo Digital.</a>	08/11/2019	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2</a>	08/11/2019	0

**Classificador ARPEN-SP - Novembro/2019**  
**Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
RESULTADO DA 82ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 07/11/2019	<a href="#">SEMA 1.1.3</a>	08/11/2019	0
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO	<a href="#">CMS</a>	08/11/2019	0
Apelação Cível	<a href="#">CSM - Apelação nº 1001440-36.2017.8.26.0481</a>	08/11/2019	0
Apelação Cível	<a href="#">CSM</a>	08/11/2019	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2</a>	11/11/2019	0
Embargos de Declaração Cível	<a href="#">CSM - Embargos de Declaração Cível nº 1019039-30.2018.8.26.0100/50000</a>	11/11/2019	0
Apelação Cível - Araçatuba	<a href="#">SEMA - DESPACHO Nº 0019161-70.2018.8.26.0032</a>	11/11/2019	0
Arquivamento de Expedientes	<a href="#">SEMA 1.1.1</a>	12/11/2019	0
Autorizou a transferência do feriado de 20/11	<a href="#">SEMA 1.1.2 - PROCESSO Nº 2019/175231 - ELDORADO</a>	12/11/2019	0
Autorizou a transferência do feriado de 20/11	<a href="#">SEMA 1.1.2 - PROCESSO Nº 2019/175998 - GUARULHOS</a>	12/11/2019	0
Autorizou a transferência do feriado de 20/11	<a href="#">SEMA 1.1.2 - PROCESSO Nº 2019/177393 - CHAVANTES</a>	12/11/2019	0
PAUTA PARA A 84ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA	<a href="#">SEMA 1.1.3</a>	12/11/2019	0
Apelação Cível	<a href="#">CSM - Apelação nº 1048306-39.2017.8.26.0114</a>	12/11/2019	0
Embargos de Declaração Cível	<a href="#">CSM - Embargos de Declaração Cível nº 1067171-21.2018.8.26.0100/50000</a>	12/11/2019	0
Autorizou a transferência do feriado de 20/11	<a href="#">SEMA 1.1.2 - PROCESSO Nº 2019/177796 - MIGUELÓPOLIS</a>	13/11/2019	0
No uso de suas atribuições legais, em 12/11/2019, exarou o seguinte despacho	<a href="#">SEMA 1.1.1 - Nº 138.950/2019 - PINDAMONHANGABA</a>	13/11/2019	0
PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL	<a href="#">SEMA 1.1.3</a>	13/11/2019	0
RESULTADO DA 83ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA	<a href="#">SEMA 1.1.3</a>	13/11/2019	0
PAUTA PARA A SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA	<a href="#">SEMA 1.1.3</a>	13/11/2019	0

# Classificador ARPEN-SP - Novembro/2019

## Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO	<a href="#">CSM</a>	14/11/2019	0
Apelação Cível	<a href="#">CSM - Apelação nº 1001042-24.2018.8.26.0362</a>	14/11/2019	0
Embargos de Declaração Cível	<a href="#">CSM - Embargos de Declaração Cível nº 1006361-02.2018.8.26.0320/50000</a>	14/11/2019	0
Embargos de Declaração Cível	<a href="#">CSM - Embargos de Declaração Cível nº 1006361-02.2018.8.26.0320/50000</a>	14/11/2019	0
Alteração promovida pelo Decreto Municipal 3509 de 11/11/2019", transferindo o feriado de 20/11	<a href="#">SEMA 1.1.2 - PROCESSO Nº 2019/178069 - ITIRAPINA</a>	18/11/2019	0
Autorizou a transferência do feriado de 20/11	<a href="#">SEMA 1.1.2 - PROCESSO Nº 2019/178726 - ARUJA</a>	18/11/2019	0
Autorizou a transferência do feriado de 20/11	<a href="#">SEMA 1.1.2 - PROCESSO Nº 2019/178791 - GETULINA</a>	18/11/2019	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2</a>	18/11/2019	0
RESULTADO DA 84ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA	<a href="#">SEMA 1.1.3</a>	18/11/2019	0
Apelação Cível	<a href="#">CSM - Apelação Cível nº 1009987-79.2018.8.26.0077</a>	18/11/2019	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico	<a href="#">SEMA 1.1 - 0009006-08.2019.8.26.0344; Processo Digital</a>	19/11/2019	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico	<a href="#">SEMA 1.1 - 1070781-60.2019.8.26.0100; Processo Digital</a>	19/11/2019	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico	<a href="#">SEMA 1.1 - 1003961-61.2019.8.26.0358; Processo Digital</a>	19/11/2019	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico	<a href="#">SEMA 1.1 - 0002772-10.2019.8.26.0344; Processo Digital</a>	19/11/2019	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico	<a href="#">SEMA 1.1 - 0002775-62.2019.8.26.0344; Processo Digital</a>	19/11/2019	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico	<a href="#">SEMA 1.1 - 1001311-90.2018.8.26.0062; Processo Digital</a>	19/11/2019	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico	<a href="#">SEMA 1.1 - 1001313-60.2018.8.26.0062; Processo Digital</a>	19/11/2019	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico	<a href="#">SEMA 1.1 - 1004356-97.2018.8.26.0484; Processo Digital</a>	19/11/2019	0

# Classificador ARPEN-SP - Novembro/2019

## Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico	<a href="#">SEMA 1.1 - 1007075-44.2019.8.26.0152; Processo Digital</a>	19/11/2019	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico	<a href="#">SEMA 1.1 - 0021658-65.2018.8.26.0482; Processo Digital</a>	19/11/2019	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico	<a href="#">SEMA 1.1 - 1000314-15.2019.8.26.0534; Processo Digital</a>	19/11/2019	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico	<a href="#">SEMA 1.1 - 1037437-12.2016.8.26.0224; Processo Digital</a>	19/11/2019	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico	<a href="#">SEMA 1.1 - 1002967-74.2019.8.26.0506; Processo Digital</a>	19/11/2019	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico	<a href="#">SEMA 1.1 - 1002967-74.2019.8.26.0506; Processo Digital</a>	19/11/2019	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2</a>	19/11/2019	0
Apelação Cível	<a href="#">CSM - Apelação nº 1127926-11.2018.8.26.0100</a>	19/11/2019	0
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2019	<a href="#">CSM</a>	19/11/2019	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	<a href="#">SEMA - Nº 0000507-42.2019.8.26.0471 - Processo Digital</a>	21/11/2019	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	<a href="#">SEMA - Nº 1000180-32.2018.8.26.0272 - Processo Digital</a>	21/11/2019	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível	<a href="#">SEMA - Nº 1001396-07.2017.8.26.0646 - Processo Digital</a>	21/11/2019	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível	<a href="#">SEMA - Nº 0001488-72.2019.8.26.0115 - Processo Digital</a>	21/11/2019	0
O Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO HENRY MARQUES DIP, Coordenador da Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário, considerando a relevância da matéria, manda publicar, in verbis, a Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019	<a href="#">DGJUD - COMUNICADO Nº 12/2019</a>	21/11/2019	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2</a>	22/11/2019	0
DESPACHO	<a href="#">SEMA - Nº 1013920-46.2018.8.26.0114 - Processo Digital</a>	22/11/2019	0

**Classificador ARPEN-SP - Novembro/2019**  
**Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
DESPACHO	<a href="#">SEMA</a>	22/11/2019	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2</a>	25/11/2019	0
EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA	<a href="#">DICOGE 1.1</a>	25/11/2019	0
Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou parcial provimento ao recurso administrativo para manter hígidos os registros nos 12 e 13 e a averbação no 14 da matrícula nº 269.411 do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, ficando, no mais, confirmado o cancelamento da averbação nº 15 (retificação). Publique-se. São Paulo, 12 de novembro de 2019	<a href="#">DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1095827-85.2018.8.26.0100 (Processo Digital)</a>	25/11/2019	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2</a>	27/11/2019	0
RESULTADO DA SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 26/11/2019	<a href="#">SEMA 1.1.3</a>	27/11/2019	0
PAUTA PARA A 86ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA	<a href="#">SEMA 1.1.3</a>	29/11/2019	0
PAUTA PARA A SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 10/12/2019	<a href="#">SEMA 1.1.3</a>	29/11/2019	0
RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 27/11/2019	<a href="#">SEMA 1.1.3</a>	29/11/2019	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2</a>	29/11/2019	0

## SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 01/11/2019

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/10/2019, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue: FORO REGIONAL II - SANTO AMARO / VARAS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ANEXO UNIP - suspensão do expediente forense no período de 07 a 20/01/2020, com suspensão dos prazos processuais na referida data e atendimento dos casos urgentes a se realizar pelo Ofício das Varas do Juizado Especial Cível daquele Foro. PAULÍNIA - suspensão do expediente forense no dia 18/11/2019, com suspensão dos prazos processuais na referida data, devendo o plantão extraordinário ser realizado na sede da Circunscrição Judiciária (Campinas), nos termos do art. 1188, inc. II, letra "a", das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

## DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

Publicado em: 04/11/2019

### RESULTADO DA 81ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 1º/11/2019

Espécie: RESULTADO DA SESSÃO

Número: S/Nº

### RESULTADO DA 81ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 1º/11/2019

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

### DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

**26. Nº 1121498-13.2018.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelante: Marco Antonio Quilici Rabelo. Apelado: 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogado: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - OAB/SP nº 180.557. - **Deram provimento ao recurso para julgar improcedente a dúvida, v.u.**

**27. Nº 1095366-16.2018.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelante: Adelene Virginia Lasalvia. Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - OAB/SP nº 33.868 e ADRIANA GUARISE - OAB/SP nº 130.493. - **Negaram provimento ao recurso e mantiveram a procedência da dúvida, v.u.**

**28. Nº 1044962-24.2019.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelantes: Beatriz Soares Hungria Giannetti e outros. Apelado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados: BRAULIO DE ASSIS - OAB/SP nº 62.592, MARÍLIA VIOLA DE ASSIS - OAB/SP nº 262.115 e RENATO VIOLA DE ASSIS - OAB/SP nº 236.944. - **Negaram provimento à apelação, v.u.**

**29. Nº 1043473-49.2019.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelante: Maria Emília Vanzolini. Apelado: 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogada: LUCIANA VANZOLINI MORETTI - OAB/SP nº 223.792. - **Negaram provimento ao recurso, v.u.**

**30. Nº 1041937-03.2019.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Apelado: Jair Kaczinski. Advogados: GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA - OAB/SP nº 173.147 e THIAGO SOARES MEIRELES - OAB/SP nº 323.471. - **Deram provimento à apelação para julgar procedente a dúvida, v.u.**

**31. Nº 1036218-40.2019.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelante: Fernando José Cabeceiro. Apelado: 8º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Capital. Advogado: JOSÉ AUGUSTO VAZ NETO - OAB/SP nº 162.170. - **Negaram provimento ao recurso para manter a negativa do registro, v.u.**

**32. Nº 1029838-59.2018.8.26.0577 - APELAÇÃO - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Apelados: Caixa Econômica Federal - CEF e Daniel Anderson Janzen. Advogada: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - OAB/SP nº 246.376. - **Negaram provimento ao recurso e mantiveram a r. sentença que julgou a dúvida improcedente, v.u.**

**33. Nº 1012409-74.2018.8.26.0223 - APELAÇÃO - GUARUJÁ** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelante: Antonio Carlos Osório Filho. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarujá. Advogados: ANA CAROLINA LEÃO OSÓRIO - OAB/DF nº 41.800, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - OAB/DF nº 36.082 e CARTER GONÇALVES BATISTA - OAB/DF nº 31.586. - **Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u.**

**34. Nº 1010076-09.2018.8.26.0302 - APELAÇÃO - JAÚ** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelante: Michael Gean Contes. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaú. Advogados: TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - OAB/SP nº 304.365 e ALAN HUMBERTO JORGE - OAB/SP nº 329.181. - **Negaram provimento ao recurso, v.u.**

**35. Nº 1007913-07.2017.8.26.0071 - APELAÇÃO - BAURU** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelante: Sidnéia Antunes de Moraes. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bauru. Advogada: CRISTIANE GARDIOLO - OAB/ SP nº 148.884. - **Não conheceram do recurso, v.u.**

**36. Nº 1004604-41.2019.8.26.0577 - APELAÇÃO - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Apelado: Erpg Participações Ltda. Advogada: NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA - OAB/SP nº 317.206. - **Negaram provimento ao recurso e mantiveram a r. sentença que julgou a dúvida improcedente, v.u.**

**37. Nº 1002002-97.2018.8.26.0129 - APELAÇÃO - CASA BRANCA** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelante: José Roberto Mantovani. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Casa Branca. Advogado: JOSE HORÁCIO DE MELO - OAB/SP nº 61.620. - **Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u.**

**38. Nº 1001963-51.2018.8.26.0404 - APELAÇÃO - ORLÂNDIA** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelante: Edson de Oliveira e Ivanilda Dias. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Orlandia. Advogado: ADRIANO AUGUSTO FÁVARO - OAB/SP nº 160.360. - **Negaram provimento ao recurso, v.u.**

**39. Nº 1001630-96.2019.8.26.0038 - APELAÇÃO - ARARAS** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelante: José Antonio Avelar. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Araras. Advogados: LUIS ROBERTO OLÍMPIO - OAB/ SP nº 135.997 e LUÍS ROBERTO OLÍMPIO JÚNIOR - OAB/SP nº 392.063. - **Negaram provimento ao recurso, v.u.**

**40. Nº 1001206-48.2018.8.26.0601 - APELAÇÃO - SOCORRO** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelante: José Aparecido de Godoy. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Socorro. Advogado: ANTONIO DE PADUA TINTI - OAB/SP nº 145.385. - **Deram provimento ao recurso e julgaram a dúvida improcedente, v.u.**

**41. Nº 1000588-92.2019.8.26.0468 - APELAÇÃO - POMPÉIA** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelante: Roberto Bolognesi. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pompéia. Advogados: ARNALDO MÁZ ROSA - OAB/SP nº 40.076 e JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN - OAB/SP nº 167.624. - **Negaram provimento ao recurso, v.u.**

**42. Nº 1000210-22.2017.8.26.0363 - APELAÇÃO - MOGI MIRIM** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelante: Reserva da Cachoeira Empreendimentos Imobiliários Ltda. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Mirim. Advogados: DÉCIA DE OLIVEIRA - OAB/SP nº 63.390 e JOSÉ GEORGE FERRAZ - OAB/SP nº 143.193. - **Deram provimento ao recurso para julgar a dúvida improcedente e determinaram que o procedimento de registro do loteamento prossiga mediante publicação do edital e comunicação à Prefeitura Municipal, como previsto no art. 19 da Lei n.º 6.766/79, v.u.**

**43. Nº 0010549-80.2018.8.26.0344/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MARÍLIA** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Embargante: Alves de Souza Empreendimentos Imobiliários Ltda. Embargado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília. Advogados: JOSE FERNANDO CEDEÑO DE BARROS - OAB/SP nº 92.968, GUILHERME CHAVES SANT'ANNA - OAB/SP nº 100.812, ALEXANDRE RAYES MANHAES - OAB/SP nº 126.627, CRISTINA CANFORA BITTENCOURT - OAB/SP nº 222.833, CAMILA CHAVES SANT'ANNA - OAB/SP nº 193.329, MARCOS DE GODOI FARIA - OAB/SP nº 284.234, FABIANO DE CASTRO PERES - OAB/SP nº 350.248, RAFAEL ROSEMBERG - OAB/SP nº 351.740, LUIZA TERRA CURY - OAB/SP nº 408.515 e EMERSON MEIRA JUNIOR - OAB/SP nº 409.062. - **Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.**

**44. Nº 0001775-96.2015.8.26.0140 - APELAÇÃO - CHAVANTES** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelante: Douglas Roberto Cruz. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Chavantes. Advogada: LETICIA BELOTO TURIM - OAB/SP nº 343.368. - **Negaram provimento ao recurso e mantiveram a procedência da dúvida, v.u.**

**45. Nº 0000144-61.2019.8.26.0566 - APELAÇÃO - SÃO CARLOS** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelante: Murilo Augusto Vilela. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Carlos. Advogada: RENATA DE CÁSSIA ÁVILA - OAB/SP nº 279.661. - **Deram provimento ao recurso para julgar a dúvida improcedente, v.u.**

[↑ Voltar ao índice](#)

## **SEMA - Secretaria da Magistratura - EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Publicado em: 05/11/2019 - Página Nº 1

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **ELEIÇÃO PARA OS CARGOS DE DIREÇÃO E CÚPULA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E MEMBROS DA ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA - BIÊNIO 2020/2021**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, com fundamento nos artigos 4º, 17 a 25 do Regimento Interno e nos termos da Resolução nº 606/2013 do Colendo Órgão Especial, CONVOCA os Excelentíssimos Senhores Desembargadores para eleição dos Cargos de Direção e Cúpula do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dos Membros da Escola Paulista da Magistratura, para o biênio 2020-2021.

#### **1 - DA VOTAÇÃO**

1.1 - A votação será realizada no dia 04 de dezembro de 2019, das 0 às 12 horas, em primeiro escrutínio, e das 13 às 16 horas, em segundo escrutínio, se houver, apenas para os cargos de Direção e Cúpula.

1.2 - A votação será realizada exclusivamente em AMBIENTE VIRTUAL, em endereço eletrônico a ser oportunamente divulgado pela imprensa oficial e pelo e-mail institucional, podendo ser acessado a partir de qualquer computador ou dispositivo móvel/ portátil (ex.: smartphones, tablets, etc.) com acesso à Internet.

1.3 - A partir das 9 horas haverá terminais disponíveis para votação no 2º andar do Palácio da Justiça. 1.4 - A SEMA disponibilizará em tempo real a lista de eleitores que ainda não votaram durante o horário de realização da eleição, em ambos os turnos.

#### **2 - DA ELEGIBILIDADE**

2.1 - Para os cargos de direção, concorrem, mediante inscrição, todos os Desembargadores do Tribunal, nos termos do art. 1º da Resolução nº 606/2013, vedada a inscrição simultânea para mais de um cargo.

2.2 - Para os cargos de cúpula, concorrem, mediante inscrição, todos os desembargadores das respectivas Seções, que compõem o colégio eleitoral desta eleição, nos termos do caput do art. 20 do Regimento Interno.

2.3 - Para a eleição dos membros da Escola Paulista da Magistratura, a inscrição será feita por chapas, compostas por candidatos a Diretor e a Vice-Diretor, seis desembargadores para o Conselho Consultivo e de Programas da Escola Paulista da Magistratura (dois da Seção de Direito Privado, dois da Seção de Direito Público e dois da Seção de Direito Criminal), e um juiz de entrância final.

### **3 - DAS INSCRIÇÕES**

3.1 - As inscrições serão recebidas das 00 horas do dia 29/10 até às 18 horas do dia 07/11/2019. 3.2 - O procedimento para inscrição e o endereço eletrônico serão divulgados oportunamente.

### **4 - DA DIVULGAÇÃO DOS CANDIDATOS**

4.1 - A relação de candidatos poderá ser consultada no sistema informatizado a qualquer momento, inclusive durante a votação. Encerradas as inscrições, a lista será disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico e enviada por e-mail a todos os eleitores.

4.2 - A relação dos nomes dos candidatos inscritos no sistema para os cargos de direção e cúpula obedecerá à ordem de antiguidade no Tribunal.

4.3 - A relação das chapas inscritas no sistema obedecerá à ordem de antiguidade de acordo com o nome do candidato a Diretor pertencente a cada chapa.

### **5 - DA APURAÇÃO**

5.1 - A divulgação dos resultados ocorrerá a partir 12 horas, no primeiro escrutínio, e a partir das 16 horas, no segundo escrutínio se houver. 5.2 - Todos os Magistrados, servidores e público em geral estão convidados para acompanhar a apuração das eleições, que ocorrerá no Salão dos Passos Perdidos (2º andar do Palácio da Justiça).

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **DGJUD - Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário - COMUNICADO Nº 11/2019**

Publicado em: 05/11/2019 - Página Nº 2

### **DGJUD - DIRETORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO JUDICIÁRIO COMUNICADO Nº 11/2019**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO HENRY MARQUES DIP, Coordenador da Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário, considerando a relevância da matéria, manda publicar, in verbis, a Lei nº 13.894, de 29 de Outubro de 2019.

#### **LEI Nº 13.894, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º .....

§ 2º .....

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. ...." (NR)

"Art. 11....."

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável." (NR)

"Art.14-A. (VETADO). § 1º (VETADO). § 2º (VETADO)."

"Art. 18....."

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; ..... " (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art.53....."

I - .....

d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); ..... " (NR)

"Art. 698....."

Parágrafo único. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, na sações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)."  
(NR) "Art.1.048....."

III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). ...." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO

Sérgio Moro

Dameres Regina Alves

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Antecipação do encerramento do expediente forense no dia 05/11/2019**

Publicado em: 06/11/2019

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/11/2019, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue: COSMÓPOLIS - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 05/11/2019, a partir das 16h30, e suspensão dos prazos processuais na referida data. ITU - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 05/11/2019, a partir das 17 horas, e suspensão dos prazos processuais na referida data. SOROCABA - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 05/11/2019, a partir das 17 horas, e suspensão dos prazos processuais na referida data.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Autorizou a transferência do feriado de 20/11 (Consciência Negra) para o dia 18/11, na Comarca de São Vicente, somente em 2019.**

Publicado em: 07/11/2019

PROCESSO Nº 2019/171699 - SÃO VICENTE - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 04/11/2019, autorizou a transferência do feriado de 20/11 (Consciência Negra) para o dia 18/11, na Comarca de São Vicente, somente em 2019.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Autorizou a transferência do feriado de 20/11 (Consciência Negra) para o dia 18/11, na Comarca de Paulo de Faria, somente em 2019.**

Publicado em: 07/11/2019

PROCESSO Nº 2019/172390 - PAULO DE FARIA - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/11/2019, autorizou a transferência do feriado de 20/11 (Consciência Negra) para o dia 18/11, na Comarca de Paulo de Faria, somente em 2019.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Autorizou a transferência do feriado de 20/11 (Consciência Negra) para o dia 18/11, na Comarca de Hortolândia, somente em 2019.**

Publicado em: 07/11/2019

PROCESSO Nº 2019/173223 - HORTOLÂNDIA - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/11/2019, autorizou a transferência do feriado de 20/11 (Consciência Negra) para o dia 18/11, na Comarca de Hortolândia, somente em 2019.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PAUTA PARA A 82ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

Publicado em: 07/11/2019

### **PAUTA PARA A 82ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

Espécie: PAUTA PARA A SESSÃO

Número: S/Nº

### **PAUTA PARA A 82ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

**(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)**

(...)

#### **DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS**

**31. Nº 1046515-98.2018.8.26.0114 - APELAÇÃO - CAMPINAS** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelante: Suzana Perissinotto Martim. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas. Advogada: BRUNA CAMILA RODRIGUES LOPES - OAB/SP nº 289.281.

**32. Nº 1004533-95.2018.8.26.0505 - APELAÇÃO - RIBEIRÃO PIRES** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelantes: Antonio Vanderlei Pereira Nunes, Iara Pereira Nunes Sarro, Miguel Sarro e Sueli Guerra Nunes. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ribeirão Pires. Advogada: MORGANA SARRO - OAB/SP nº 237.886.

**33. Nº 1000634-31.2018.8.26.0201 - APELAÇÃO - GARÇA** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelantes: Ângelo Henrique Ribeiro e outra. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Garça. Advogado: BRUNO HENRIQUE MENDES RIBEIRO - OAB/SP nº 363.401.

**34. Nº 1000452-40.2019.8.26.0062 - APELAÇÃO - BARIRI** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelante: Banco Bradesco S/A. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bariri. Advogados: BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - OAB/ SP nº 131.351 e PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - OAB/SP nº 253.418.

**35. Nº 1000893-93.2018.8.26.0114/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CAMPINAS** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Embargante: Rosalba Cuccaro Ferrara. Embargado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas. Advogadas: RENATA CAMPOS PINTO SIQUEIRA - OAB/SP nº 127.809, ISABELLA ÁUREA DOS ANJOS COSTA CARREIRA - OAB/SP nº 361.688 e MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA ARRUDA - OAB/SP nº 407.795.

**36. Nº 0002071-85.2016.8.26.0269/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ITAPETINGA** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Embargantes: Bradley Louis Mangeot e outros. Embargado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga.

## **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

Publicado em: 07/11/2019

### **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE**

Espécie: EXPEDIENTE

Número: S/Nº

Comarca: INTERIOR

### **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/11/2019, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

**BURI** - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 05/11/2019, a partir das 17h05, e suspensão dos prazos processuais na referida data.

**COSMÓPOLIS** - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 06/11/2019, a partir das 11h10, e suspensão dos prazos processuais na referida data.

**EMBU DAS ARTES** - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 06/11/2019, a partir das 14 horas, e suspensão dos prazos processuais na referida data.

**GETULINA** - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 05/11/2019, a partir das 17h45, e suspensão dos prazos processuais na referida data.

**ITATINGA** - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 05/11/2019, a partir das 16h30, e suspensão dos prazos processuais na referida data.

**SOROCABA - PRÉDIO DARAJ, DEECRIM E COLÉGIO RECURSAL** - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 05/11/2019, a partir das 17 horas, e suspensão dos prazos processuais na referida data, no prédio localizado na Rua 28 de Outubro, n. 665, em retificação à autorização disponibilizada no DJE de 06/11/2019, pág. 5.

**SUMARÉ** - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 05/11/2019, a partir das 18 horas, e suspensão dos prazos processuais na referida data.

## **Autorizou a transferência do feriado de 20/11 (Consciência Negra) para o dia 18/11, na Comarca de Roseira, somente em 2019.**

Publicado em: 08/11/2019

PROCESSO Nº 2019/107727 - ROSEIRA - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 04/11/2019, autorizou a transferência do feriado de 20/11 (Consciência Negra) para o dia 18/11, na Comarca de Roseira, somente em 2019.

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

Publicado em: 08/11/2019

PROCESSO Nº 1023519-09.2018.8.26.0114 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Campinas - Apelante: Pedro Nilton Ribeiro - Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - Natureza: Recurso Especial Processo n. 1023519-09.2018.8.26.0114 Recorrente: Pedro Nilton Ribeiro Recorrido: 4º Oficial de Registro de Imóveis da

Comarca de Campinas Vistos. Irresignado com o acórdão proferido pelo eg. Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação interposta contra a sentença, que julgou procedente a dúvida suscitada pelo 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, Pedro Nilton Ribeiro interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sem contrarrazões (fls. 150), a Procuradoria Geral de Justiça propôs o não conhecimento do recurso (fls. 154/157). É o relatório. Inviável o reclamo recursal. O processo de suscitação de dúvida guarda natureza administrativa, não se inserindo no conceito de causa a que alude o artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, razão pela qual inviável o recurso especial (STJ, Rec. Esp. 13.637-MG, rel. Min. Atos Carneiro, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª edição, pág. 1.667). Conforme assentado pela 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. .1570.655.-GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23.11.2016, o procedimento de dúvida registral, previsto no art. 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, tem, por força de expressa previsão legal (LRP, art.204), natureza administrativa, não qualificando prestação jurisdicional stricto sensu. Daí descaber o acesso à via do recurso especial contra decisão proferida em procedimento administrativo, afigurando-se irrelevantes a existência de litigiosidade ou o fato de o julgamento emanar de órgão do Poder Judiciário, em função atípica. Ante o exposto, não se conhece do recurso. Int. - Magistrado(a) Pereira Calças (Presidente Tribunal de Justiça) - Advs: Giuliano Guerreiro Ghilardi (OAB: 154499/SP) - Gustavo Gomes Raineri (OAB: 355345/SP) - Priscilla Milan Lobo (OAB: 266076/SP) - Gustavo Garcia Valio (OAB: 279281/SP) - Renata Cristina Machado (OAB: 280093/SP) - Marcela Cardelli Porto (OAB: 383346/ SP) - Tais Sales Penha (OAB: 375827/SP) - Marina Garcia Valio (OAB: 375341/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 08/11/2019

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/11/2019, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue: IGARAPAVA - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 06/11/2019, a partir das 16h30, e suspensão dos prazos processuais na referida data. TABAPUÁ - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 08/11/2019, a partir das 16 horas, e suspensão dos prazos processuais na referida data.

[↑ Voltar ao índice](#)

## RESULTADO DA 82ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 07/11/2019

Publicado em: 08/11/2019

### RESULTADO DA 82ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 07/11/2019

Espécie: RESULTADO DA SESSÃO

Número: S/Nº

### RESULTADO DA 82ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 07/11/2019

**(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)**

(...)

#### DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

**31. Nº 1046515-98.2018.8.26.0114 - APELAÇÃO - CAMPINAS** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelante: Suzana Perissinotto Martim. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas. Advogada: BRUNA CAMILA RODRIGUES LOPES - OAB/SP nº 289.281. - **Negaram provimento ao recurso, v.u.**

**32. Nº 1004533-95.2018.8.26.0505 - APELAÇÃO - RIBEIRÃO PIRES** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelantes: Antonio Vanderlei Pereira Nunes, Iara Pereira Nunes Sarro, Miguel Sarro e Sueli Guerra Nunes. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ribeirão Pires. Advogada: MORGANA SARRO - OAB/SP nº 237.886. - **Negaram provimento ao recurso, v.u.**

**33. Nº 1000634-31.2018.8.26.0201 - APELAÇÃO - GARÇA** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelantes: Ângelo Henrique Ribeiro e outra. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Garça. Advogado: BRUNO HENRIQUE MENDES RIBEIRO - OAB/SP nº 363.401. - **Não conheceram do recurso, v.u.**

**34. Nº 1000452-40.2019.8.26.0062 - APELAÇÃO - BARIRI** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelante: Banco Bradesco S/A. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bariri. Advogados: BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - OAB/SP nº 131.351 e PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - OAB/SP nº 253.418. - **Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u.**

**35. Nº 1000893-93.2018.8.26.0114/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CAMPINAS** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Embargante: Rosalba Cuccaro Ferrara. Embargado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas. Advogadas: RENATA CAMPOS PINTO SIQUEIRA - OAB/SP nº 127.809, ISABELLA ÁUREA DOS ANJOS COSTA CARREIRA - OAB/SP nº 361.688 e MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA ARRUDA - OAB/SP nº 407.795. - **Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.**

**36. Nº 0002071-85.2016.8.26.0269/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ITAPETININGA** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Embargantes: Bradley Louis Mangeot e outros. Embargado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga. Advogados: TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO - OAB/SP nº 146.094 e JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO - OAB/SP nº 231.610.

[↑ Voltar ao índice](#)

## INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Publicado em: 08/11/2019

Nº 1001440-36.2017.8.26.0481 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Presidente Epitácio - Apelante: Concessionaria Auto Raposo Tavares S/A - Cart - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Presidente Epitácio - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Deram provimento e julgaram improcedente a dúvida, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS DESAPROPRIAÇÃO PARCIAL DE ÁREA RURAL - AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE - RODOVIA EM ÁREA RURAL - ART. 176, § 1º, 3A E 225, § 3º DA LEI Nº 6.015/73 - DESNECESSIDADE DE GEORREFERENCIAMENTO DA ÁREA MAIOR, DE ONDE SERÁ FEITO O DESFALQUE RECURSO PROVIDO. - Advs: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP) - Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP) - Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP)

Nº 1002362-84.2018.8.26.0047 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Assis - Apelante: TRIANGULO MINEIRO TRANSMISSORA S/A - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Por maioria de votos, deram provimento para afastar a dúvida suscitada, nos termos do voto do Desembargador Pereira Calças. Vencido o Desembargador Pinheiro Franco, que votou por negar provimento, com observações, e declarará voto. - REGISTRO DE IMÓVEIS SERVIDÃO ADMINISTRATIVA INSTITUÍDA POR DECISÃO JUDICIAL. I - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AVERBAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO IMÓVEL SERVIENTE NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL CAR QUE NÃO DEVE SUBSISTIR. "SERVIDÃO ADMINISTRATIVA" NÃO SE CONFUNDE COM "SERVIDÃO DE PASSAGEM" PARA OS FINS DO ITEM 125.2 DAS NSCGJ. INFORMAÇÕES QUE INTEGRAM O CAR DEVEM PARTIR DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DO BEM IMÓVEL (OBJETO DA INSCRIÇÃO), NOS MOLDES DA LEI Nº 12.651/2012 E DO DECRETO Nº 7.830/2012, E NÃO DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ATÉ MESMO PORQUE TÊM O CONDÃO DE CRIAR RESTRIÇÕES DE USO PARA OS PRIMEIROS (DELIMITAÇÃO DOS REMANESCENTES DE VEGETAÇÃO NATIVA, DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DAS ÁREAS DE USO RESTRITO, DAS ÁREAS CONSOLIDADAS E, CASO EXISTENTE, TAMBÉM DA LOCALIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL, NOS MOLDES DO ART. 29, §1º, III, DA LEI Nº 12.651/2012). ELABORAÇÃO DO CAR PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA QUE ACARRETARIA, AINDA, ÔNUS DESPROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DIREITO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. II - EMOLUMENTOS QUE DEVEM SER FIXADOS EM CONSIDERAÇÃO À AVALIAÇÃO ESTABELECIDNA NA DEMANDA JUDICIAL, NOS MOLDES DO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 11.331/2002. III PRECEDENTE RECENTE DESTA CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, TRATANDO DE CASO IDÊNTICO, ENVOLVENDO OS MESMOS INTERESSADOS (APELAÇÃO Nº 1002363- 69.2018.8.26.0047). RECURSO PROVIDO, PARA AFASTAR A DÚVIDA SUSCITADA PELO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE ASSIS-SP. - Advs: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB: 84933/MG) - Marcos Edmar Ramos Alvares da Silva (OAB: 391201/SP)

Nº 1018007-06.2018.8.26.0224 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Guarulhos - Apelante: Construtora Lix da Cunha Sa - Apelado: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Julgaram prejudicada a dúvida, nos termos do voto do relator, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE - HIPOTECA JUDICIAL - TÍTULO COM PRENOTAÇÃO CANCELADA POR ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM CONCURSO DE CREDORES - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advs: Cristovao Colombo dos Reis Miller (OAB: 47368/SP) - Udo Ulmann (OAB: 73008/SP)

Nº 1019039-30.2018.8.26.0100/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - São Paulo - Embargte: Tv Ômega Ltda. (Rede Tv!) - Embargdo: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO EMBARGADA QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES POSTAS EM GRAU RECURSAL - AUSÊNCIA DE OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES - INCABÍVEL PREQUESTIONAMENTO EM DÚVIDA REGISTRAL POR NÃO ESTAR SUJEITA A RECURSO ESPECIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Advs: Riolando de Faria Gião Junior (OAB: 169494/SP) - Alan Gustavo de Oliveira (OAB: 237936/SP) - Artur Jacobelli Nunes de Oliveira (OAB: 237974/SP)

Nº 1048306-39.2017.8.26.0114 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Campinas - Apelante: Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A - Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Rejeitaram a preliminar de nulidade arguida pela primeira recorrente e, no mérito, negaram provimento aos recursos, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS. DESAPROPRIAÇÃO. TRANSAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADA POR SENTENÇA. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. PREVISÃO DE DOAÇÃO DE PARTE DA ÁREA AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/ SP. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS DO CONTRATO DE DOAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO DA REFERIDA ÁREA. DIVERGÊNCIA DA ÁREA DESAPROPRIADA COM O DECRETO EXPROPRIATÓRIO. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO PROJETO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL BUSCANDO DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ACORDO JUDICIAL. OITIVA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO MOMENTO DA QUALIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. - Advs: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP)

Nº 1067171-21.2018.8.26.0100/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - São Paulo - Embargte: Fernando Gaspar Neisser e outro - Embargdo: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO V. ACÓRDÃO - EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Advs: Alex Costa Pereira (OAB: 182585/SP) - Marcela Ferrauche Smolka (OAB: 328234/SP) - Livia Guimarães Carneiro (OAB: 337447/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## Apelação Cível

Publicado em: 08/11/2019

### Apelação nº 1001440-36.2017.8.26.0481

Espécie: APELAÇÃO

Número: 1001440-36.2017.8.26.0481

Comarca: PRESIDENTE EPITÁCIO

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação nº 1001440-36.2017.8.26.0481

Registro: 2019.0000546781

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1001440-36.2017.8.26.0481**, da Comarca de **Presidente Epitácio**, em que é apelante **CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A - CART**, é apelado **OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE PRESIDENTE EPITÁCIO**.

**ACORDAM**, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento e julgaram improcedente a dúvida, v.u.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente)**, **ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE)**, **DAMIÃO COGAN**, **EVARISTO DOS SANTOS (PRES. DA SEÇÃO DE**

**DIREITO PÚBLICO), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E FERNANDO TORRES GARCIA(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).**

São Paulo, 25 de junho de 2019.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**

**Corregedor Geral da Justiça e Relator**

**Apelação Cível nº 1001440-36.2017.8.26.0481**

**Apelante: Concessionária Auto Raposo Tavares S/A - Cart**

**Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Presidente Epitácio**

**VOTO Nº 37.755**

**Registro de imóveis - Desapropriação Parcial de Área Rural - Aquisição originária da propriedade - Rodovia em área rural - art. 176, § 1º, 3a e 225, § 3º da Lei nº 6.015/73 - Desnecessidade de georreferenciamento da área maior, de onde será feito o desfalque - Recurso provido.**

Trata-se de apelação interposta pela CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES contra r. sentença de fls. 105/107, que manteve o óbice levantado pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Presidente Epitácio, para registro de carta de adjudicação em ação de desapropriação, tendo em vista a necessidade de georreferenciamento do imóvel de onde será destacada a área desapropriada.

Sustenta a recorrente a desnecessidade de georreferenciamento, tendo em vista que se cuida de aquisição originária de propriedade, somado ao contido na Medida Provisória 700/2015, que alterou o Decreto-Lei nº 3.365 e a Lei de Registros Públicos, em seu art. 176-A, § 1º.

A D. Procuradoria opinou pelo provimento do recurso (fl. 155/157).

É o relatório.

**DECIDO.**

Presentes pressupostos processuais e administrativos, conheço do recurso.

No mérito, a r. sentença merece reforma.

Preliminarmente, destaca-se a existência de precedentes desse Eg. Conselho Superior da Magistratura quanto à necessidade de georreferenciamento da área desapropriada, conforme se verifica dos autos da apelação cível nº 1004739-62.2017.8.26.0047.

Contudo, aqui a hipótese é diversa, já que o óbice, neste caso, diz respeito à **necessidade de georreferenciamento e apuração da área remanescente**, não da área desapropriada, conforme se verifica da nota de exigência:

*a) falta de georreferenciamento **do imóvel de onde será destacada a área desapropriada**, nos termos da Lei n 10.267, regulamentada pelos Decretos nºs 4.449/02, 5.570/05 e 7.620/2011.*

No mesmo precedente acima referido, em sua parte final, destacou-se expressamente a desnecessidade de apuração da área remanescente:

*"Em razão da transmissão da propriedade por meio de desapropriação, da interpretação teleológica efetuada, bem como o destaque de área menor antes incluída em extensa área, **faço observação da necessidade do georreferenciamento apenas da área desapropriada sem necessidade de sua efetivação para fins de apuração do remanescente da matrícula que será destacada**" (g.n).*

E essa é a hipótese deste apelo.

Como é sabido, os títulos judiciais também não escapam ao crivo da qualificação registral[1], de modo que o registrador, longe de questionar o conteúdo da decisão e tampouco o seu mérito, deverá examinar se estão atendidos os princípios registrares pertinentes ao caso, para seu perfeito ingresso no fôlio real.

No caso, a recorrente apresentou para registro carta de adjudicação extraída dos autos nº 1001440-36.2017.8.26.0481, 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio-SP, nos autos de ação de desapropriação na qual foi transmitida a propriedade ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo-DER.

A aquisição de imóvel por meio de desapropriação encerra forma originária de aquisição da propriedade[2].

Verifica-se que não há irregularidade quanto à especialização da área desapropriada, que está devidamente descrita em planta e memorial descritivo que instruem a carta de sentença.

Já quanto à área maior destacada, a natureza originária da aquisição pela desapropriação descaracteriza a submissão dessa situação jurídica à hipótese de desmembramento de imóvel rural, já que não há que se falar em continuidade.

Assim já se posicionou este C. CSM com respaldo na norma do art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, conforme Apelação Cível nº

3.604-0, rel. Des. Marcos Nogueira Garcez, j. 3.12.1984; Apelação Cível n.º 9.461-0/9, rel. Des. Milton Evaristo dos Santos, j. 30.1.1989; Apelação Cível n.º 12.958-0/4, rel. Des. Raphael, j. 14.10.1991; Apelação Cível n.º 990.10.415.058-2, rel. Des. Maurício Vidigal, j. 7.7.2011; Apelação Cível n.º 0000025-73.2011.8.26.0213, rel. Des. Renato Nalini, j. 19.7.2012; Apelação Cível n.º 0001026-61.2011.8.26.0062, rel. Des. Renato Nalini, j. 17.1.2013; Apelação Cível n.º 0004802-13.2008.8.26.0438, rel. Des. Renato Nalini, j. 6.11.2013; e Apelação Cível n.º 3000623-74.2013.8.26.0481, rel. Des. Hamilton Elliot Akel, j. 28.4.2015.

Os itens 59.2 e 59.3 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça assim dispõem sobre a necessidade do georreferenciamento:

*59.2. A descrição georreferenciada constante do memorial descritivo certificado pelo INCRA será averbada para o fim da alínea "a" do item 3 do inciso II do parágrafo 1º do artigo 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, mediante requerimento do titular do domínio nos termos do parágrafo 5º do artigo 9º do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, e apresentação de documento de aquiescência da unanimidade dos confrontantes tabulares na forma do parágrafo 6º do mesmo artigo, exigido o reconhecimento de todas as suas firmas.*

*59.3. Não sendo apresentadas as declarações constantes do parágrafo 6º e a certidão prevista no parágrafo 1º, ambos do artigo 9º do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, o Oficial, caso haja requerimento do interessado nos termos do inciso II artigo 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, providenciará o necessário para que a retificação seja processada na forma deste último dispositivo.*

Com efeito, a Medida Provisória nº 700/2015, usada como argumentação pelo recorrente, caducou, não sendo convertida em lei.

Entretanto, de fato, já que a desapropriação traduz forma originária de propriedade, sem qualquer vínculo com a relação jurídica antecedente, a área desapropriada pode ser destacada da matrícula maior, sem a necessidade de descrição georreferenciada da referida área maior. Aliás, seria possível o registro da desapropriação mesmo se não se soubesse sequer de onde seria feito o desfalque.

Feito o registro da área desapropriada, deverá ser averbado o desfalque na matrícula mãe, apurando-se seu remanescente. Aliás, para atos de disposição voluntária futuros, aí sim será necessário o georreferenciamento do remanescente da matrícula desfalcada, mas não agora.

A necessidade de especialização da área remanescente se impõe por força do art. 176, §§ 3º e 4º e do art. 225, § 3º da Lei nº 6.015/73, com a redação que foi dada pela Lei nº 10.267/01, mas, como dito, tal obrigatoriedade não se aplica à aquisição originária de propriedade, e em relação à área maior, de onde será feito o desfalque.

Em hipótese idêntica, esse Eg. Conselho Superior da Magistratura assim firmou entendimento:

*REGISTRO DE IMÓVEIS - Desapropriação Parcial de Área Rural - Aquisição originária da propriedade - Autarquia Estadual - Desnecessidade da avaliação prevista no inciso II do art. 7º da Lei Estadual nº 11.331/02 - Rodovia em área rural - Art. 176, § 1º, 3a e 225, § 3º da Lei nº 6.015/73 - **Desnecessidade de georreferenciamento da área maior, de onde será feito o desfalque - Recurso provido.** (Apelação Cível nº 1000777-24.2016.8.26.0481, Rel. Des. PINHEIRO FRANCO). (g.n).*

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso e julgo improcedente a dúvida.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**

**Corregedor Geral da Justiça e Relator**

**Notas:**

**[1]** Apelações CSM nº 1006009-07.2016.8.26.0161 e 0001652-41.2015.8.26.0547.

**[2]** Nesse sentido, o voto do Desembargador José Renato Nalini, Corregedor Geral da Justiça na apelação nº 0001026-61.2011.8.26.0062, em 17/01/2013.

[↑ Voltar ao índice](#)

## Apelação Cível

Publicado em: 08/11/2019

**Apelação nº 1002362-84.2018.8.26.0047**

Espécie: APELAÇÃO

Número: 1002362-84.2018.8.26.0047

Comarca: ASSIS

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação nº 1002362-84.2018.8.26.0047

Registro: 2019.0000423479

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1002362-84.2018.8.26.0047**, da Comarca de **Assis**, em que é apelante **TRIANGULO MINEIRO TRANSMISSORA S/A**, é apelado **OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS**.

**ACORDAM**, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Por maioria de votos, deram provimento para afastar a dúvida suscitada, nos termos do voto do Desembargador Pereira Calças. Vencido o Desembargador Pinheiro Franco, que votou por negar provimento, com observações, e declarará voto.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA), vencedor, PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL), vencido, PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), EVARISTO DOS SANTOS (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E FERNANDO TORRES GARCIA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL)**.

São Paulo, 28 de maio de 2019

**MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**

### RELATOR DESIGNADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002362-84.2018.8.26.0047

APELANTE: TRIANGULO MINEIRO TRANSMISSORA S/A

APELADO: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS

COMARCA: ASSIS

### VOTO Nº: 30.044

**Registro de Imóveis - Servidão administrativa instituída por decisão judicial - I - Exigência de prévia averbação da inscrição do imóvel serviente no Cadastro Ambiental Rural - CAR que não deve subsistir - "Servidão administrativa" não se confunde com "servidão de passagem" para os fins do item 125.2 das NSCGJ - Informações que integram o CAR devem partir do proprietário ou possuidor do bem imóvel (objeto da inscrição), nos moldes da Lei nº 12.651/2012 e do Decreto nº 7.830/2012, e não da empresa concessionária do serviço público de transmissão de energia elétrica, até mesmo porque têm o condão de criar restrições de uso para os primeiros (delimitação dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal, nos moldes do art. 29, §1º, III, da Lei nº 12.651/2012) - Elaboração do CAR pela empresa concessionária que acarretaria, ainda, ônus desproporcional à extensão do direito de servidão administrativa - II - Emolumentos que devem ser fixados em consideração à avaliação estabelecida na demanda judicial, nos moldes do art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.331/2002 - III - Precedente recente deste Conselho Superior da Magistratura, tratando de caso idêntico, envolvendo os mesmos interessados (Apelação nº 1002363-69.2018.8.26.0047) - Recurso provido, para afastar a dúvida suscitada pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Assis-SP.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por TRIANGULO MINEIRO TRANSMISSORA S/A em face da r. sentença de fls. 148/151, que julgou procedente a dúvida suscitada pelo Sr. Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis, mantendo a recusa do ingresso da carta de adjudicação referente à servidão administrativa, em razão da ausência [i] de prévia inscrição no Cadastro Ambiental Rural do imóvel objeto da matrícula nº 12.318 e [ii] de documentação atinente ao ITR, para cálculo das custas e emolumentos.

Afirma a apelante não estar obrigada à inscrição do imóvel no CAR, bem como que as custas e emolumentos devem ser calculados em conformidade com o valor econômico apurado na ação judicial que instituiu a servidão administrativa.

É o Relatório.

I. Respeitado o posicionamento manifestado no voto do Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral, é caso de dar provimento ao recurso de apelação.

I.1. A r. sentença de fls. 148/151, ao julgar procedente dúvida suscitada pelo Sr. Oficial de Registro de Imóveis, confirmou o conteúdo da nota de exigências nº 211.746 (fl. 47), para submeter o registro de título constitutivo de servidão administrativa às seguintes determinações:

1) *Providenciar a prévia averbação da inscrição no Cadastro Ambiental Rural do imóvel da matrícula nº 12.318, deste SRI, acompanhado do comprovante de inscrição, que se tornou condição para registro de servidão em imóveis rurais, nos termos da*

alínea "b" do item 125 e dos subitens 125.1 e 125.2, do capítulo XX, das Normas de Serviço da CGJ/SP.

2) Apresentar os comprovantes dos pagamentos dos 5 últimos ITRs ou a Certidão Negativa de Débitos relativos ao ITR, expedida pela Secretaria da Receita Federal, do imóvel objeto da matrícula nº 12.318, acompanhada do último DIAT e DIAC, documento que contém o valor fiscal do imóvel, para que seja possível o cálculo das custas e emolumentos correspondentes ao registro pretendido.

**I.2.** No que toca à prévia averbação da inscrição do imóvel serviente no Cadastro Ambiental Rural CAR (tópico nº 1 da nota), a exigência não deve subsistir.

A apelante *Triângulo Mineiro Transmissora S/A* é empresa concessionária do serviço público de transmissão de energia elétrica. Nos autos do processo nº 1007033-92.2014.8.26.0047, foi instituída, em favor da apelante, **servidão administrativa** sobre uma faixa territorial inserida em prédio rústico (imóvel de matrícula nº 12.318 CRI da Comarca de Assis-SP), declarada de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Resolução Autorizativa nº 4.663/2014).

Ao qualificar negativamente o título apresentado (mandado judicial), o Sr. Oficial sustentou que o registro da servidão estaria sujeito às formalidades do item 125, alínea "b", e dos subitens 125.1 e 125.2 do capítulo XX das Normas de Serviço da CGJ, abaixo transcritos:

**125. Poderão ser averbados:**

[...]

**b) o número de inscrição no CAR/SICAR-SP**, enquanto não decorrido o prazo estabelecido no § 3º do artigo 29 da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, a partir do qual a averbação passará a ser obrigatória nos termos do subitem 12.5. deste Capítulo.

125.1. As averbações referidas na alínea b do item 125 serão realizadas mediante provocação de qualquer pessoa.

125.1.1. As averbações serão feitas de ofício pelo Oficial do Registro de Imóveis, sem cobrança de emolumentos, quando do primeiro registro e por meio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), assim que implantados os mecanismos de fluxo de informações entre a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SMA), a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) e a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (Arisp), definidos no Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram.

125.1.2. A averbação da reserva legal florestal será feita de ofício pelo Oficial do Registro de Imóveis, sem cobrança de emolumentos, por meio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), assim que o perímetro da reserva for validado pela autoridade ambiental e implantados os mecanismos de fluxo de informações entre a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SMA), a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) e a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (Arisp), definidos no Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram.

125.1.3. Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a notícia deverá ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos após a homologação ou aprovação do órgão ambiental através do Sistema Paulista de Cadastro Ambiental Rural - SICAR-SP.

125.1.4. O conceito de imóvel para fins de Cadastro Ambiental Rural (CAR/SICAR-SP), obedece ao disposto na Instrução Normativa 2, de 5 de maio de 2014, do Ministério de Meio Ambiente; e Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, inciso I, art. 4º, não sendo obrigatória a coincidência e total identidade entre a matrícula imobiliária e o Cadastro Ambiental Rural (SICAR-SP).

**125.2. As averbações referidas na alínea b do item 125 condicionam as retificações de registro, os desmembramentos, unificações, outros atos registrares modificativos da figura geodésica dos imóveis e o registro de servidões de passagem**, mesmo antes de tornada obrigatória a averbação do número de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural CAR, salvo se realizada a averbação tratada na alínea a do item 125.

125.2.1. Nas retificações de registro, bem como nas demais hipóteses previstas no item 125.2, o Oficial deverá, à vista do número de Inscrição no CAR/SICAR, verificar se foi feita a especialização da reserva legal florestal, qualificando negativamente o título em caso contrário. A reserva legal florestal será averbada, gratuitamente, na respectiva matrícula do bem imóvel, em momento posterior, quando homologada pela autoridade ambiental através do Sistema Paulista de Cadastro Ambiental Rural - SICAR-SP.

Tal orientação, com a devida vênia, não se mostra acertada.

O item 125.2 enumera, como atos condicionados à averbação do número de inscrição no CAR, as retificações de registro, os desmembramentos, as unificações, outros atos registrares modificativos da figura geodésica dos imóveis e o registro das servidões de passagem. Como se nota, **não há, a rigor, menção específica à servidão administrativa**, oriunda da ação interventiva do Estado na propriedade privada.

De proêmio, cumpre destacar que o caso não trata de retificação de área ou de qualquer outro ato modificativo das medições e confrontações do imóvel serviente, cuja matrícula apresenta suficiente descrição. Limita-se o registro pretendido à **especificação da área destinada ao atendimento do serviço público de transmissão de energia elétrica**, conforme declaração de utilidade pública da ANEEL e sentença constitutiva proferida no processo judicial nº 1007033-92.2014.8.26.0047 (fls. 103/114).

Os precedentes deste C. Conselho Superior da Magistratura citados às fls. 06 e 194/195 não tratam, com a devida vênia, de hipótese idêntica à dos autos, **eis que conjugam a servidão administrativa com outros temas já listados no item 125.2** (v.g., retificação de área), estes sim indubitavelmente condicionados à averbação do nº de inscrição do CAR.

Também não parece adequado afirmar que a servidão administrativa estaria implicitamente contida na expressão "servidões de

passagem", haja vista que aquela apresenta natureza jurídica peculiar, inconfundível com a essência das servidões regidas pelo Direito Civil.

A servidão administrativa, vale lembrar, autoriza o uso da propriedade imóvel alheia pelo Estado e/ou seus delegatários, de forma a permitir a execução de obras e serviços de interesse da coletividade. Difere, nesse aspecto, da servidão de Direito Privado, pelo fato de ser instituída em prol do Poder Público e sofrer o influxo do regime jurídico de Direito Público. Na servidão administrativa, a coisa dominante não é exatamente um imóvel (como estabelece a lei civil), mas uma utilidade pública. [1]

**O perímetro da servidão administrativa deve constar das informações do Cadastro Ambiental Rural**, segundo dispõe o art. 13, inciso III, da Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente. Diante disso, caso o item 125.2 das NSCGJ fosse aplicado, extensivamente, à servidão administrativa, haveria aparente contradição entre os comandos normativos: por um lado, o CAR não seria feito sem a discriminação das servidões administrativas; por outro, a própria formalização da servidão estaria submetida à prévia inscrição no CAR.

Ademais, requisitar da empresa concessionária a averbação da inscrição ambiental não seria, no caso, **em termos práticos**, a solução mais equânime.

Explico.

O Cadastro Ambiental Rural, criado pela Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), consiste em registro público eletrônico integrante do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente SINIMA, contemplando, nos termos do art. 5º do Decreto nº 7.830/2012, "os dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural, a respectiva planta georreferenciada do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e da localização das Reservas Legais." Cuidando-se de pequena propriedade familiar, a planta georreferenciada pode ser substituída por croqui que indique o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal, consoante art. 8º, *caput*, do mesmo Decreto.

As informações acima listadas, ante a sua complexidade e significativa extensão, devem ser fornecidas pelo **proprietário ou possuidor do imóvel**, conforme determina o art. 29, §1º, da Lei nº 12.651/2012 ("A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, **exigirá do proprietário ou possuidor rural**: I identificação do proprietário ou possuidor rural; II comprovação da propriedade ou posse; III identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal").

Outrossim, dispõe o art. 6º, §4º, do Decreto nº 7.830/2012, que "a atualização ou alteração dos dados inseridos no CAR **só poderão ser efetuadas pelo proprietário ou possuidor rural ou representante legalmente constituído**."

É certo que, uma vez efetivada a inscrição no CAR, a **averbação** do respectivo número junto ao Cartório de Registro de Imóveis pode ser feita por iniciativa de "qualquer pessoa", como prevê o item 125.1 do capítulo XX das NSCGJ.

Contudo, nos casos em que o proprietário ou possuidor deixou de realizar o cadastro ambiental (hipótese *sub examine*), não se pode exigir que o titular de servidão administrativa promova, por si mesmo, a regularização do imóvel perante o SINIMA, para só então solicitar a averbação do respectivo número ao CRI e obter, finalmente, o registro do direito de servidão.

Primeiro, porque, como visto, as informações que integram o CAR devem partir do proprietário ou possuidor do bem imóvel (objeto da inscrição), nos moldes da Lei nº 12.651/2012 e do Decreto nº 7.830/2012. Até mesmo porque a inscrição no CAR, por demandar a "localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal" (art. 29, §1º, III, da Lei nº 12.651/2012), **tem o condão de criar restrições de uso (obrigações de não fazer) para o proprietário ou possuidor**. Não parece adequado, nesse contexto, que o titular de servidão administrativa, a qual atinge apenas uma fração do imóvel serviente (diminuta, no mais das vezes), possa estabelecer os limites de uso e fruição de todo o imóvel, afetando direitos alheios (do proprietário e do possuidor).

Segundo, porque a elaboração do CAR pela empresa concessionária acarretaria ônus desproporcional à extensão do direito de servidão administrativa, podendo prejudicar, em última análise, o atendimento dos interesses da coletividade.

Vale ponderar, a propósito, que a servidão conferida à empresa *Triângulo* restringe-se a uma faixa de 1,3198 hectare (fl. 49), equivalente a apenas **2,65%** da área global do imóvel (49,8 hectares fls. 79, 85 e 87). Para colher os dados necessários à realização do cadastro ambiental (perímetro total do imóvel, extensão dos trechos de vegetação nativa, localização de todas as APPs, planta georreferenciada, etc.), a apelante teria que esquadriñar área muito mais ampla que aquela pertinente ao seu direito, responsabilizando-se, inclusive, por informações relativas a terceiros (art. 6º, §1º, do Decreto nº 7.830/2012). Tal método, além de difícil implementação prática, não contribuiria para o efetivo e célere cadastramento ambiental.

Possível imaginar, ainda, os efeitos negativos potencializados em escala nacional, caso exigidas tais providências das concessionárias de energia elétrica, para todas as propriedades sem CAR pelas quais passem as redes de transmissão.

Em seu r. voto, o N. Desembargador *Geraldo Francisco Pinheiro Franco* aduz que a imposição do dever de averbação do CAR à apelante *Triângulo* teria fundamento na necessidade de preservação do meio ambiente, com destaque para as áreas de Reserva Legal.

É preciso salientar, no entanto, que a Lei nº 12.651/2012 dispensa a criação de Reserva Legal sobre "áreas adquiridas ou

desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas **linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica**" (art. 12, §7º). Logo, nesse cenário, a delimitação da Reserva Legal **continua a cargo do proprietário**, que deve excluir do cálculo da Reserva o trecho abrangido pela utilidade pública (art. 23, inciso I, da Instrução Normativa MMA nº 02/2014).

**I.3.** No que tange à apresentação de documentos relativos ao ITR para cálculo de emolumentos (tópico nº 2 da nota nº 211.746), reputo desnecessária a exigência formulada.

Com efeito, ao disciplinar o cálculo de emolumentos devidos ao Oficial de Registro de Imóveis, a Lei Estadual nº 11.331/2002 traz a seguinte previsão:

*Artigo 7º - O valor da base de cálculo a ser considerado para fins de enquadramento nas tabelas de que trata o artigo 4º, relativamente aos atos classificados na alínea "b" do inciso III do artigo 5º, ambos desta lei, será determinado pelos parâmetros a seguir, **prevalecendo o que for maior**:*

*I - preço ou valor econômico da transação ou do negócio jurídico declarado pelas partes;*

*II - valor tributário do imóvel, estabelecido no último lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou o valor da avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente, considerando o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias;*

*III - base de cálculo utilizada para o recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis.*

*Parágrafo único - Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 5º desta lei.*

Sustenta o Sr. Oficial que a exibição da declaração de ITR se prestaria à verificação do "maior valor" entre aqueles arrolados nos incisos I a III do art. 7º (preço do imóvel, valor lançado para fins de ITR ou base de cálculo do ITBI), conforme dispõe o *caput* do mesmo dispositivo.

Todavia, o caso em análise subsume-se ao parágrafo único do art. 7º, que vincula a base de cálculo dos emolumentos ao valor atribuído à coisa em sede de ação judicial ou procedimento fiscal (exceção à regra do *caput*). Assim, a quantia indenizatória fixada em favor do proprietário do imóvel (art. 40 do Decreto-Lei nº 3.365/1941) dá a justa dimensão patrimonial da servidão, devendo ser utilizada como parâmetro na apuração das despesas registraes.

**I.4.** Por fim, vale ressaltar que, em recente julgado (Apelação nº 1002363-69.2018.8.26.0047), este C. Conselho Superior da Magistratura apreciou hipótese idêntica à ora examinada, envolvendo as mesmas partes e a mesma matéria registral.

A ementa daquele r. acórdão corrobora, resumidamente, os fundamentos expresso no presente voto:

*REGISTRO DE IMÓVEIS Servidão administrativa instituída por decisão judicial. I - Exigência de prévia averbação da inscrição do imóvel serviente no Cadastro Ambiental Rural CAR que não deve subsistir. "Servidão administrativa" não se confunde com "servidão de passagem" para os fins do item 125.2 das NSCGJ. Informações que integram o CAR devem partir do proprietário ou possuidor do bem imóvel (objeto da inscrição), nos moldes da Lei nº 12.651/2012 e do Decreto nº 7.830/2012, e não da empresa concessionária do serviço público de transmissão de energia elétrica, até mesmo porque têm o condão de criar restrições de uso para os primeiros (delimitação dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal, nos moldes do art. 29, §1º, III, da Lei nº 12.651/2012). Elaboração do CAR pela empresa concessionária que acarretaria, ainda, ônus desproporcional à extensão do direito de servidão administrativa. II - Emolumentos que devem ser fixados em consideração à avaliação estabelecida na demanda judicial, nos moldes do art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.331/2002. Recurso provido, para afastar a dúvida suscitada pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Assis-SP. (TJSP. Apelação Cível nº 1002363-69.2018.8.26.0047, Relator: Des. Pereira Calças. Conselho Superior de Magistratura. Foro de Assis - 1ª Vara Cível. Data do Julgamento: 30/04/2019).*

**II.** Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento à apelação**, para afastar a dúvida suscitada pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Assis-SP, nos termos *supra*.

**MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Notas:**

[1] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direitos reais*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 545.

Apelação Cível nº 1002362-84.2018.8.26.0047

Comarca: Assis

Apelante: TRIANGULO MINEIRO TRANSMISSORA S/A

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis

**VOTO Nº 37.689**

## DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Trata-se de recurso de apelação interposto por Triângulo Mineiro Transmissora S/A contra a r. sentença de fls. 148/151, que julgou procedente a dúvida suscitada pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis, mantendo a recusa do ingresso de carta de adjudicação de sentença referente a servidão administrativa, em razão da ausência de cadastro ambiental rural e documentação atinente ao ITR.

Sustenta a apelante não estar obrigada à inscrição do imóvel no cadastro ambiental rural nos termos da legislação incidente e também que os emolumentos devem ser calculados em conformidade ao valor econômico apurado na ação judicial, sendo desnecessário apresentar o ITR (fls. 159/181).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 204/207).

### **É o relatório.**

Pelo meu voto, com todo respeito à compreensão da Douta maioria, não caberia acesso do título ao registro imobiliário sem a devida inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

A natureza judicial do título apresentado não impede sua qualificação registral quanto aos aspectos extrínsecos ou aqueles que não foram objeto de exame pela Autoridade Jurisdicional.

A reserva legal nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei n. 12.651/12, é a "área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa".

Por seu turno, o artigo 12, *caput*, do Código Florestal estabelece:

*Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei.*

A reserva legal é fundamental à proteção do meio ambiente, daí a exigência legal que "deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado" (Código Florestal, artigo 17, *caput*).

O Código Florestal também instituiu o Cadastro Ambiental Rural CAR, como se observa de seu artigo 29, *caput*:

*Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.*

De outra parte, no CAR também constarão informações da reserva legal, como é expresso o artigo 29, parágrafo primeiro, inciso III, parte final, do Código Florestal.

A proteção da reserva legal somente terá efetividade se houver possibilidade do conhecimento de sua existência e exata localização.

Nessa linha, há obrigatoriedade de sua averbação no registro imobiliário, como dispõem, a contrário *sensu*, os artigos 18, parágrafo 4º, e 30, ambos do Código Florestal:

*Art. 18. § 4º. O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.*

*Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.*

*Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.*

Nessa perspectiva os imóveis rurais deverão possuir a indicação da reserva legal por meio da sua averbação no registro imobiliário ou no cadastro ambiental rural, este último desobrigando a primeira providência, todavia, com averbação da inscrição no CAR, na matrícula do imóvel.

Os itens 125, alíneas a) e b), 125.2 e 125.2.1., do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, estabelecem:

*125. Poderão ser averbados:*

*a) os termos de responsabilidade de preservação de reserva legal e outros termos de compromisso relacionados à regularidade ambiental do imóvel, emitidos pelo órgão ambiental competente;*

*b) o número de inscrição no CAR/SICAR-SP, enquanto não decorrido o prazo estabelecido no § 3.º do artigo 29 da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, a partir do qual a averbação passará a ser obrigatória nos termos do subitem 12.5. deste Capítulo;*

125.2. As averbações referidas na alínea b do item 125 condicionam as retificações de registro, os desmembramentos, unificações, outros atos registrais modificativos da figura geodésica dos imóveis e o registro de servidões de passagem, mesmo antes de tornada obrigatória a averbação do número de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural CAR, salvo se realizada a averbação tratada na alínea a do item 125.

125.2.1. Nas retificações de registro, bem como nas demais hipóteses previstas no item 125.2, o Oficial deverá, à vista do número de Inscrição no CAR/SICAR, verificar se foi feita a especialização da reserva legal florestal, qualificando negativamente o título em caso contrário. A reserva legal florestal será averbada, gratuitamente, na respectiva matrícula do bem imóvel, em momento posterior, quando homologada pela autoridade ambiental através do Sistema Paulista de Cadastro Ambiental Rural - SICAR-SP. (grifos meus)

Portanto, no caso da servidão administrativa há obrigatoriedade da averbação do CAR, a qual, todavia, poderia ser substituída pela averbação da reserva legal.

Assim, a interpretação sistemática do artigo 18, parágrafo 4º, do Código Florestal, permite a conclusão da necessidade da averbação da reserva legal ou sua inscrição no CAR com o ingresso do número da inscrição, nesta última hipótese, no registro imobiliário.

Essa interpretação da legislação e das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça não fere o disposto no artigo 29, parágrafo 3º, do Código Florestal com a redação dada pela Lei n. 13.295/16. Isso porque as normas administrativas, em consonância com o Código Florestal, obrigam a averbação da reserva legal ou o número de inscrição no CAR objetivando adequada proteção ao meio ambiente.

Ressalto que, no presente processo, a apelante não pretende a aludida substituição e sim a dispensa total da averbação do CAR no registro imobiliário, o que é contrário ao Código Florestal, como tratado.

Permito-me discordar quanto a não aplicação do regramento administrativo das NSCGJ às servidões administrativas, porquanto, apesar da diversidade do regime jurídico aplicável, a servidão administrativa é um direito real.

A natureza de direito real da servidão administrativa é afirmada por Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 774):

*Servidão administrativa é direito real que assujeita um bem a suportar uma utilidade pública, por força da qual ficam afetados parcialmente os poderes do proprietário quanto ao seu uso e gozo.*

*São exemplos de servidão administrativa: a passagem de fios elétricos sobre imóveis particulares, a passagem de aquedutos*

(...).

Ainda que a servidão real de direito privado exija a existência de prédios de diferentes donos nos termos do artigo 1.378 do Código Civil, há imposição de um ônus ou utilidade em favor do titular de uma propriedade imóvel (prédio dominante) sobre outro titular (prédio serviente).

A servidão administrativa, apesar da aplicação do regime de direito público, segue a estrutura do instituto de direito privado.

Nesse sentido são as considerações de Maria Sylvia Zanela de Pietro (*Direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 188/189):

*Nas servidões administrativas ou de direito público, existem todos os elementos que caracterizam a servidão: a res serviens (prédio de propriedade alheia), prestando utilidade à res dominans (bem afetado a fim de utilidade pública ou a determinado serviço público).*

(...)

*Por exemplo, na servidão de energia elétrica, res serviens é o prédio particular por onde passam as linhas de distribuição e res dominans é o próprio serviço público de energia elétrica; na servidão ao redor de aeroportos, res serviens são os prédios vizinhos e res dominans, o próprio prédio onde funciona o serviço de navegação aérea.*

Nessa ordem de ideias, enquanto direitos reais, apesar da regência por princípios de direito privado na servidão real e princípios de direito público na servidão administrativa; é possível aplicação analógica das disposições administrativas das NSCGJ.

Além disso, o item 125.2 do Capítulo XX, das NSCGJ, ao referir "outros atos registrais modificativos da figura geodésica dos imóveis e o registro de servidões de passagem" torna claro o espírito do regramento em impor o registro no CAR em razão de qualquer registro relevante na matrícula do imóvel, como a servidão administrativa.

Essa previsão normativa decorre do CAR, na forma do artigo 29, *caput*, do Código Florestal, ter "*a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento*"; assim, a interpretação voltada à obrigatoriedade da inscrição, é conforme aos princípios protetivos do meio ambiente, sendo o registro imobiliário instituto de fundamental importância para a consecução desses mandamentos legais.

Nessa perspectiva, interpretação sistemática e teleológica das NSCGJ e do Código Florestal permite a conclusão da necessidade de prévia inscrição no CAR para o registro de servidão administrativa.

Em compreensão diversa do afirmado no r. voto vencedor, a disposição contida no art. 13, inciso III, da Instrução Normativa n. 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente, evidencia a necessidade da inscrição da servidão administrativa no CAR, justamente em

razão da necessidade de conhecimento do local de passagem das linhas de transmissão neste caso concreto.

É relevante à proteção do meio ambiente o conhecimento do exato local em que se situa a servidão administrativa e, notadamente, sua relação com a localização da reserva legal.

A alegação de ser custoso à empresa concessionária realizar os atos necessários para inscrição da totalidade do imóvel no CAR, a meu sentir, envolve o cumprimento de obrigação imposta pelo Código Florestal, assim, compete-lhe a realização dos atos pertinentes em face do proprietário para viabilizar a inscrição.

O ingresso da servidão administrativa, sem a exigência da inscrição das informações voltadas à proteção ambiental, com o máximo respeito, eventualmente, não atenderia ao interesse público.

O artigo 12, parágrafo 7º, da Lei n. 12.651/12, dispensa a criação de reserva legal sobre "áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica" (grifos meus).

No caso em exame ocorreu servidão administrativa, destarte, não houve transmissão do direito de propriedade por aquisição voluntária ou desapropriação.

Quanto à segunda exigência (cálculo dos emolumentos), não houve divergência, assim, reitero os fundamentos.

A servidão administrativa constante do título foi fixada por meio de ação judicial, em razão das divergências entre Administração e proprietários acerca do montante da indenização.

O artigo 7º da Lei Estadual n. 11.331/02 tem a seguinte redação:

*Artigo 7º - O valor da base de cálculo a ser considerado para fins de enquadramento nas tabelas de que trata o artigo 4º, relativamente aos atos classificados na alínea "b" do inciso III do artigo 5º, ambos desta lei, será determinado pelos parâmetros a seguir, prevalecendo o que for maior:*

*I - preço ou valor econômico da transação ou do negócio jurídico declarado pelas partes;*

*II - valor tributário do imóvel, estabelecido no último lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou o valor da avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente, considerando o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias;*

*III - base de cálculo utilizada para o recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis.*

*Parágrafo único - Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 5º desta lei.*

A norma jurídica constante do parágrafo único excepciona o conteúdo do *caput* e seus incisos, assim, tendo sido fixada a servidão administrativa em ação de desapropriação, os emolumentos devem ser fixados a partir da utilização do valor considerado na decisão judicial, o qual corresponde ao direito real instituído sobre coisa alheia.

Por todo o exposto, pelo meu voto, negaria provimento à apelação, com observação.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**

**Corregedor Geral da Justiça e Relator**

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 11/11/2019

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/11/2019, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue: BRODOWSKY - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 07/11/2019, a partir das 17h40, e suspensão dos prazos processuais na referida data. MORRO AGUDO - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 07/11/2019, a partir das 17 horas, e suspensão dos prazos processuais na referida data.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Embargos de Declaração Cível

Publicado em: 11/11/2019

**Embargos de Declaração Cível nº 1019039-30.2018.8.26.0100/50000**

Espécie: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número: 1019039-30.2018.8.26.0100/50000

Comarca: CAPITAL

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

Embargos de Declaração Cível nº 1019039-30.2018.8.26.0100/50000

**Registro: 2019.0000769288**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível nº 1019039-30.2018.8.26.0100/50000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é embargante **TV ÔMEGA LTDA. (REDE TV!)**, é embargado **4º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL**.

**ACORDAM**, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente)**, **ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE)**, **XAVIER DE AQUINO (DECANO)**, **EVARISTO DOS SANTOS (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO)**, **CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)** E **FERNANDO TORRES GARCIA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL)**.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**

**Corregedor Geral da Justiça e Relator**

**Embargos de Declaração Cível nº 1019039-30.2018.8.26.0100/50000**

**Embargante: Tv Ômega Ltda. (Rede Tv!)**

**Embargado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital**

**VOTO Nº 37.885**

**Embargos de Declaração - Decisão embargada que enfrentou todas as questões postas em grau recursal - Ausência de omissões ou contradições - Incabível prequestionamento em dúvida registral por não estar sujeita a recurso especial - Embargos de Declaração rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento quanto ao disposto no art. 1º do Decreto Estadual nº 52.658, de 23 de janeiro de 2008, a fim de dar cumprimento ao requisito de admissibilidade do recurso especial a ser oportunamente interposto.

*É o relatório.*

A decisão colegiada enfrentou todas as questões postas no recurso, não padecendo de quaisquer vícios, como é incontroverso.

Sabidamente, em sede de embargos de declaração, é inviável o reexame dos pontos já decididos. Noutra quadra, o v. acórdão é claro quanto à legislação aplicada e não necessita de qualquer aperfeiçoamento.

Além disso, a decisão proferida no procedimento de dúvida registrária não está sujeita a recurso especial por força de sua natureza administrativa. Destarte, não se cogita de prequestionamento na hipótese dos autos.

Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA REGISTRAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO POR TERCEIRO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. CAUSA. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA*

*1. O procedimento de dúvida registral, previsto no art. 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, tem, por força de expressa previsão legal (LRP, art. 204), natureza administrativa, não qualificando prestação jurisdicional.*

*2. A Segunda Seção do STJ assentou o descabimento de recurso especial tirado contra decisão proferida em procedimento administrativo, afigurando-se irrelevantes a existência de litigiosidade ou o fato de o julgamento emanar de órgão do Poder Judiciário, em função atípica (REsp 1570655/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1101772/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA*

TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)".

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**

**Corregedor Geral da Justiça e Relator**

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Apelação Cível - Araçatuba

Publicado em: 11/11/2019

**DESPACHO Nº 0019161-70.2018.8.26.0032**

Espécie: DESPACHO

Número: 0019161-70.2018.8.26.0032

Comarca: ARAÇATUBA

**DESPACHO Nº 0019161-70.2018.8.26.0032**

**Processo Físico** - Apelação Cível - Araçatuba - Apelante: Forcasa Incorporação Imobiliária e Empreendimentos Ltda. - Apelado: Oficial de Registro e Imóveis e Anexos da Comarca de Araçatuba - Vistos. Trata-se de apelação interposta por Forcasa Incorporação Imobiliária e Empreendimentos Ltda. contra a r. sentença que afastou a impugnação ofertada e deferiu o pedido de retificação de área, tendo por objeto o imóvel matriculado sob nº 18.609 junto ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Araçatuba/SP. Alega a apelante, em síntese, que a averbação de indisponibilidade do imóvel impede a continuidade dos atos registrares, razão pela qual entende incabível a retificação da matrícula nº 18.609 até que venha a ser cancelada a AV. 16 nela realizada e resolvido o litígio que envolve a arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 47.995. Sustenta que não se discute o georreferenciamento da área, mas a descrição precária de seus limites do imóvel retificando. A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso. É o relatório. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, inciso VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69 e do art. 16, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De seu turno, o procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. Ocorre que, no caso específico dos autos, discute-se a possibilidade de retificação administrativa de área, o que se faz por ato de averbação. Não se cuida, portanto, de ato de registro em sentido estrito. E, se assim é, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo. Além disso, verifica-se que os recorridos não foram intimados a apresentar contrarrazões, o que deve ser regularizado. Diante do exposto, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, para que os recorridos sejam intimados a apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal. Posteriormente, sendo incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, deverão os autos ser remetidos pelo MM. Juiz Corregedor Permanente à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento da presente decisão. São Paulo, 4 de novembro de 2019. - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Advs: Enrico Francavilla (OAB: 172565/SP) - Alessandra Cristina Amaral Bezerra (OAB: 384928/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Arquivamento de Expedientes

Publicado em: 12/11/2019

Arquivamento de Expedientes O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Resolução 135/2011 do E. Conselho Nacional de Justiça, combinado com o artigo 99 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinou o arquivamento dos seguintes autos: 01) Nº 2019/139045 - CAPITAL - Representação formulada pelo Doutor Victor Barreto da Silva Pinto, advogado, de 06/09/2019. ADOGADO: VICTOR BARRETO DA SILVA PINTO - OAB/SP nº 391.412. 02) Nº 2019/164388 - CAPITAL - Representação formulada pelo Doutor Evandro Luis Rinoldi, advogado, de 18/10/2019. ADOGADO: EVANDRO LUÍS RINOLDI - OAB/SP nº 165.242.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Autorizou a transferência do feriado de 20/11

Publicado em: 12/11/2019

PROCESSO Nº 2019/175231 - ELDORADO - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/11/2019, autorizou a transferência do feriado de 20/11 (Consciência Negra) para o dia 18/11, na Comarca de Eldorado, somente em 2019.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Autorizou a transferência do feriado de 20/11**

Publicado em: 12/11/2019

PROCESSO Nº 2019/175998 - GUARULHOS - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/11/2019, autorizou a transferência do feriado de 20/11 (Consciência Negra) para o dia 18/11, na Comarca de Guarulhos, somente em 2019.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Autorizou a transferência do feriado de 20/11**

Publicado em: 12/11/2019

PROCESSO Nº 2019/177393 - CHAVANTES - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/11/2019, autorizou a transferência do feriado de 20/11 (Consciência Negra) para o dia 18/11, na Comarca de Chavantes, somente em 2019.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PAUTA PARA A 84ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

Publicado em: 12/11/2019

### **PAUTA PARA A 84ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

Espécie: PAUTA PARA SESSÃO

Número: S/Nº

### **PAUTA PARA A 84ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

**(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)**

(...)

**21. Nº 19.082/2019 - Dicoge 1.1 - DECISÃO** do Excelentíssimo Senhor Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, Presidente do Tribunal de Justiça, nomeando a Doutora CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito, como membro suplente, da Comissão Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo.

### **DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS**

**22. Nº 1001419-56.2019.8.26.0201 - APELAÇÃO - GARÇA** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelante: Renato Tobias Idelfonso. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Garça. Advogado: ANTÔNIO COELHO NETO (OAB/ SP nº 292.012).

**23. Nº 1010075-20.2018.8.26.0077 - APELAÇÃO - BIRIGUI** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelantes: Banco Rabobank International Brasil S/A e Galdino Eberlein de Oliveira Fernandes. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Birigui. Advogados: PAULEANDRO MIRANDA DUARTE (OAB/SP nº 280.873) e ADEMAR FERREIRA MOTA (OAB/SP nº 208.965).

**24. Nº 1012198-72.2019.8.26.0071 - APELAÇÃO - BAURU** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelante: Claudemir Guedes Misquiati. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bauru. Advogados: THAÍS FAYAD MISQUIATI AMARAL BAHIA (OAB/SP nº 188.818) e CLAUDIO JOSÉ AMARAL BAHIA (OAB/SP nº 147.106).

**25. Nº 1019680-34.2018.8.26.0224 - APELAÇÃO - GUARULHOS** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelantes: Antonio Braz Saraiva Falcão, Talita Barbosa Falcão e Thiago Barbosa Falcão. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos. Advogado: KLEBER COSTA DE SOUZA (OAB/SP nº 236.669)

## Apelação Cível

Publicado em: 12/11/2019

**Apelação nº 1048306-39.2017.8.26.0114**

Espécie: APELAÇÃO

Número: 1048306-39.2017.8.26.0114

Comarca: CAMPINAS

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

Apelação nº 1048306-39.2017.8.26.0114

**Registro: 2019.0000718912**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível n.º 1048306-39.2017.8.26.0114**, da Comarca de **Campinas**, em que são apelantes **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A**, é apelado **2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CAMPINAS**.

**ACORDAM**, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram a preliminar de nulidade arguida pela primeira recorrente e, no mérito, negaram provimento aos recursos, v.u.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente)**, **ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE)**, **XAVIER DE AQUINO (DECANO)**, **EVARISTO DOS SANTOS (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO)**, **CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)** E **FERNANDO TORRES GARCIA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL)**.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**

**Corregedor Geral da Justiça e Relator**

**Apelação Cível n.º 1048306-39.2017.8.26.0114**

**Apelante: Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A**

**Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas**

**VOTO N.º 37.817**

**Registro de Imóveis - Desapropriação - Transação judicial homologada por sentença - Carta de adjudicação - Previsão de doação de parte da área ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP - Necessidade de indicação dos elementos essenciais do contrato de doação - Impossibilidade de reconhecimento de desapropriação da referida área - Divergência da área desapropriada com o Decreto expropriatório - Modificação superveniente do projeto - Recurso do Ministério Público Estadual buscando declaração de nulidade do acordo judicial - Oitiva da Procuradoria Geral do Estado no momento da qualificação - Impossibilidade - Recursos desprovidos.**

Trata-se de apelação interposta pela CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA - BANDEIRANTES S. A. - AUTOBAN contra r. sentença de fls. 233/236, que julgou parcialmente procedente a dúvida suscitada pelo 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, mantendo a exigência de apresentação de elementos essenciais do negócio jurídico envolvendo a área doada, mas afastando a necessidade de descrição da área remanescente, oriundas de carta de adjudicação expedida em ação de desapropriação.

Sustenta a apelante, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, já que não tomou ciência da manifestação da ARTESP de fls. 186/217, alegando que a publicação de fl. 221 ocorrera apenas em nome da Advogada *Natália Silva Pereira*.

No mérito, afirma não se sustentar a alegação do Sr. Oficial Registrador quanto à área de 2.281,59m², no sentido de que não seria o caso de desapropriação, mas sim doação, já que ambas as áreas foram efetivamente desapropriadas.

Segundo aduz, na redação do acordo, houve apenas erro material ao se referir à doação, tanto que, conforme consta, o pagamento

seria realizado ao desapropriado por intermédio de serviços, qual seja, construção de acesso à área lindeira da rodovia.

Assim, apesar do termo equivocado empregado no acordo, deve ser levada em consideração a intenção das partes, nos termos dos arts. 112 e 113 do Código Civil, que era de desapropriar mediante pagamento em serviço.

De sua parte, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO também interpõe recurso (fls. 267/269), na forma adesiva, buscando a declaração de nulidade de pleno direito do acordo judicial realizado na ação desapropriatória, da qual decorre o título prenotado, por ausência de participação da Procuradoria Geral do Estado, órgão legalmente definido como detentor de poderes de representação, salientando que o acordo versa sobre a incorporação de imóvel ao patrimônio do Estado de São Paulo.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso da concessionária e provimento parcial do recurso do *Parquet*, para que a Procuradoria Geral de Justiça seja ouvida durante a qualificação do título, quando reapresentado (fls. 279/285).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A preliminar de nulidade arguida pela primeira recorrente não deve ser acolhida.

Conforme fls. 17/21, a N. Advogada Dra. *Natália Silva Pereira* representava os interesses da apelante, sem que houvesse manifestação ao longo dos autos de sua regularização processual em nome de outro profissional.

Como não houve qualquer revogação expressa ou tácita, com constituição de novos advogados e com a juntada de procuração/substabelecimento em nome desses constituídos, não poderia a apelante se beneficiar de sua própria inércia em regularizar sua representação processual.

Dessa forma, a publicação de fl. 221, realizada em nome da referida patrona, nada possui de irregular, inexistindo qualquer nulidade a ser reconhecida.

Passando ao mérito, ambos os recursos não comportam provimento.

Quanto ao apelo interposto pela CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S. A., consta dos autos que fora apresentada para registro carta de adjudicação expedida nos autos da ação de desapropriação n.º 0065692-22.2005.8.26.0114 (fl. 33), 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, movida pela apelante em face do *Espólio de Willian Zammataro* e Ana Maria Valente Zammataro.

Na referida ação, a propriedade do imóvel foi adjudicada ao *Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo* - DER/SP.

Verbera a apelante ter havido transação entre as partes, de modo que as áreas desapropriadas foram indenizadas da seguinte forma: I. Área de 695,60m<sup>2</sup> e suas benfeitorias: indenizada através de pagamento em dinheiro - R\$78.470,63 (2.ª cláusula do acordo); II. Área de 2.281,59m<sup>2</sup> "*indenizada*" através da implantação do acesso comercial e industrial para a área remanescente até o limite da faixa de domínio e da reposição da cerca de arame - padrão DER (3.ª e 4.ª cláusulas do acordo), tudo na forma das fls. 96/98.

Conforme reiterados precedentes deste Eg. Conselho Superior da Magistratura, a natureza judicial do título apresentado não impede sua qualificação registral quanto aos aspectos extrínsecos ou aqueles que não foram objeto de exame pela Autoridade Jurisdicional.

O item 119 do Capítulo XX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça é expresso acerca do dever do Oficial do Registro de Imóveis a tanto, como se constata de sua redação:

*"119. Incumbe ao oficial impedir o registro de título que não satisfaça os requisitos exigidos pela lei, quer sejam consubstanciados em instrumento público ou particular, quer em atos judiciais."*

Essa questão é pacífica nos precedentes administrativos deste órgão colegiado, entre muitos, confira-se trecho do voto do Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça à época, na Apelação n.º 0001561-55.2015.8.26.0383, j. 20/7/17:

*"A origem judicial do título não afasta a necessidade de sua qualificação registral, com intuito de se obstar qualquer violação ao princípio da continuidade (Lei 6.015/73, art. 195). Nesse sentido, doto parecer da lavra do então Juiz Assessor desta Corregedoria Geral de Justiça, Álvaro Luiz Valery Mirra, lançado nos autos do processo n.º 2009/85.842, que, fazendo referência a importante precedente deste Colendo Conselho Superior da Magistratura (Apelação Cível n.º 31.881-0/1), aduz o que segue:*

*'De início, cumpre anotar, a propósito da matéria, que tanto esta Corregedoria Geral da Justiça quanto o Colendo Conselho Superior da Magistratura têm entendido imprescindível a observância dos princípios e regras de direito registral para o ingresso no fôlio real seja pela via de registro, seja pela via de averbação - de penhoras, arrestos e seqüestros de bens imóveis, mesmo considerando a origem judicial de referidos atos, tendo em conta a orientação tranqüila nesta esfera administrativa segundo a qual a natureza judicial do título levado a registro ou a averbação não o exime da atividade de qualificação registral realizada pelo oficial registrador, sob o estrito ângulo da regularidade formal (Ap. Cív. n. 31.881-0/1)'"*

Quanto à sua natureza, a desapropriação, ainda que amigável, é modo originário de aquisição da propriedade.

Nesse sentido, o voto do Desembargador JOSÉ RENATO NALINI, na Apelação n.º 0001026-61.2011.8.26.0062, em 17/1/2013:

"A desapropriação, amigável ou judicial, concluída extrajudicialmente, na via administrativa, ou por meio de processo litigioso, com a intervenção do Poder Judiciário, revela-se, sempre, um modo originário de aquisição da propriedade: inexistente um nexo causal entre o passado, o estado jurídico anterior, e a situação atual. A propriedade adquirida, com o aperfeiçoamento da desapropriação, liberta-se de seus vínculos anteriores, desatrela-se dos títulos dominiais pretéritos, dos quais não deriva e com os quais não mantém ligação, tanto que não poderá ser reivindicada por terceiros e pelo expropriado (artigo 35 do Decreto-lei n.º 3.365/1941), salvo no caso de retrocessão."

Ainda se verifica tal entendimento no seguinte precedente:

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Escritura pública de desapropriação amigável - Modo originário de aquisição da propriedade - Desnecessidade de prévia apuração da área remanescente do registro atingido - Abertura de matrícula para a área desapropriada, com a averbação do desfalque no registro originário - Recurso a que se nega provimento" (Apelação Cível n.º 1014257-77.2015.8.26.0037, julgado em 2/6/2016, Rel. Des. MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS).

Não se discute, assim, a natureza originária da aquisição e sua desnecessidade de apuração da área remanescente na desapropriação, mas desde que, de fato, seja o caso de aquisição por expropriação e, além disso, que a área desapropriada esteja claramente descrita e especificada.

No caso, com a homologação judicial da transação entre expropriante e expropriado, houve modificação do projeto objeto do decreto expropriatório, conforme resposta apresentada pela própria área técnica da Agência de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP (fls. 186/217), para oferecimento de acesso aos imóveis adjacentes à rodovia:

"(...) Como se pode observar, **o projeto funcional não contava com o referido acesso, mas foi realizada uma modificação para oferecer as necessárias condições de acesso aos imóveis adjacentes à rodovia. O projeto da via marginal implantada possibilitou acesso à propriedade lindeira, não deixando-a na condição de área encravada, já que no projeto funcional ('original') não estava contemplada acessibilidade à propriedade em questão**" (fl. 187). (g.n.)

O processo de desapropriação resultaria na implantação de via marginal da Rodovia Anhanguera, SP 330. A área destacada para desapropriação do imóvel objeto da matrícula n.º 115.517 (fls. 150/152) estaria localizada na altura do Km 102-736m da referida rodovia.

Porém, no Decreto n.º 50.106/05 (fls. 201/217), não há informação da área destacada conforme descrito no acordo devidamente homologado, até porque, como dito, tal modificação ocorreu posteriormente, ao passo que o Decreto abrangia o Km 98+200m ao Km103+500m (fl. 201).

Nos referidos autos, há informações que a área objeto do destaque totalizaria a área de 2.977,19m<sup>2</sup> (fl. 96). Ocorre que, no mesmo acordo, as partes dispuseram que a área correspondente a 2.281,59m<sup>2</sup> seria doada para a implantação de acesso comercial e industrial para a área remanescente (fl. 97).

Tratando-se de doação, portanto, imprescindível fosse indicado o valor referente à área doada, bem como apurada a área do remanescente do imóvel descrito na matrícula n.º 115.517, já que, ao contrário da desapropriação, a doação traduz forma derivada de aquisição de propriedade.

Não é possível acolher, assim, a alegação da apelante de que toda a área fora objeto de desapropriação e que, na verdade, o termo utilizado no acordo como "doação" seria fruto de erro material, significando, em verdade "renúncia à indenização" (fl. 251).

Nos estritos rigores da qualificação registral não há espaço interpretativo para termos expressos utilizados pelas partes quando entabulado o negócio jurídico, ainda mais no que diga respeito a qualquer renúncia a direito, deverá ser sempre expressa, não sendo cabível sua presunção com base na vontade buscada pelas partes.

Também não cabe a alegação de que teria havido a desapropriação e que a indenização se deu justamente pela implantação do acesso comercial e industrial.

Como dito, o exame do acordo de fls. 96/98, assim como o projeto técnico de fls. 101/103, não deixam dúvidas de que a respectiva área foi objeto de doação:

**"3-A área restante de 2.281,59 m<sup>2</sup> está sendo doada pelos Requeridos para implantação de acesso comercial e industrial para a área remanescente, que deverá ser construído integralmente pela primeira Requerente, a quem caberá todos os custos, despesas e demais providências necessárias à construção e concessão do mencionado acesso, até o limite da faixa de domínio estabelecida pela presente ação de desapropriação"** (fl. 97). (g.n.)

Além disso, como bem destacado pelo Sr. Oficial, em matéria de desapropriação, não existe pagamento de indenização por intermédio de serviços, o que torna inafastável a constatação de ausência de correlação entre o decreto de utilidade pública e a área maior supostamente desapropriada, impondo-se a necessidade de indicação do valor da área doada.

Naturalmente, é perfeitamente possível a transação extrajudicial no âmbito do processo de desapropriação. Não é esse o ponto.

O que sucede é que, na hipótese, o que existe é divergência quanto à natureza jurídica do que foi entabulado para a aquisição da propriedade pelo DER, o que, sem sombra de dúvidas, traduziu doação.

De acordo com a Constituição, a indenização decorrente de desapropriação, além de justa, também deverá ser prévia:

"Art. 5º (...):

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;"

No caso, a obra de acesso que supostamente serviria de indenização ao expropriado teria natureza de obrigação futura, fugindo ao escopo constitucional, não podendo, conseqüentemente, ser considerada como indenização para fins de desapropriação.

Ainda que houvesse compra e venda, o valor dos serviços dados em pagamento teria de ser especificado, por de tratar de elemento essencial do contrato, e sendo requisito indispensável às comunicações de operações imobiliárias à Receita Federal (DOI).

E o registro da doação, por não constituir forma originária de aquisição da propriedade, depende da especificação da área doada a do respectivo remanescente, não sendo possível deixar a apuração do remanescente para um momento futuro, face à imperatividade de constatação da disponibilidade quantitativa e qualitativa do imóvel.

Reafirma-se que não se trata de apurar o remanescente do imóvel atingido, até porque, na área desapropriada, estamos tratando de aquisição originária, mas sim apenas demonstrar que a área expropriada está nele contido, informação que não é extraída dos trabalhos técnicos apresentados pela requerida.

Quanto à eventual necessidade de anuência da Procuradoria Geral do Estado ao acordo entabulado (houve anuência das partes diretamente ouvidas e da ARTESP), trata-se de matéria afeta ao Juízo responsável pela homologação do acordo judicial, não cabendo à serventia verificar se tal participação da Procuradoria Estadual era ou não cabível.

Este Eg. Conselho Superior da Magistratura tem entendido que não cabe, quando da qualificação, rever procedimentos jurisdicionais ou administrativos, apontando e utilizando eventuais vícios processuais como causa de recusa.

A Lei de Registros Públicos trata das nulidades nos seus arts. 214 e 216, sendo que as hipóteses de declaração de nulidade, em âmbito administrativo, somente ocorrem quando tal vício seja reconhecível de pleno direito:

"Art. 214 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta."

O § 5.º do referido artigo, inclusive, possui ressalva de que não será declarada nulidade, caso preenchidos os requisitos da usucapião:

"§ 5.º A nulidade não será decretada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel".

De outra parte, já adentrando ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, eventuais nulidades que digam respeito a vícios extrínsecos ao registro, inerentes ao próprio título, ou ao procedimento de onde o título se originou, escapam ao exame de qualificação, e somente podem ser desfeitos por ação própria, quando então incidirá a regra do art. 216 da Lei n.º 6.015/73:

"Art. 216 - O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução".

Também não há espaço para a "anuência" da Procuradoria Estadual antes da efetivação do registro do título, quando reapresentado, já que os documentos apresentados à prenotação devem estar, de imediato, aptos ao registro, não podendo depender de manifestação de órgão externo ao registro.

Neste cenário, portanto, o desprovimento de ambos os recursos é medida inafastável.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade arguida pela primeira recorrente e, no mérito, nego provimento aos recursos.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**

**Corregedor Geral da Justiça e Relator**

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Embargos de Declaração Cível**

Publicado em: 12/11/2019

**Embargos de Declaração Cível nº 1067171-21.2018.8.26.0100/50000**

Espécie: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número: 1067171-21.2018.8.26.0100/50000

Comarca: CAPITAL

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

Embargos de Declaração Cível nº 1067171-21.2018.8.26.0100/50000

**Registro: 2019.0000668130**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível nº 1067171-21.2018.8.26.0100/50000**, da Comarca de **São Paulo**, em que são embargantes **FERNANDO GASPAR NEISSER e ERIKA PIRES RAMOS**, é embargado **4º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL**.

**ACORDAM**, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente)**, **ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE)**, **XAVIER DE AQUINO (DECANO)**, **EVARISTO DOS SANTOS (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO)**, **CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)** E **FERNANDO TORRES GARCIA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL)**.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**

**Corregedor Geral da Justiça e Relator**

**Embargos de Declaração Cível nº 1067171-21.2018.8.26.0100/50000**

**Embargtes: Fernando Gaspar Neisser e Erika Pires Ramos**

**Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital**

**VOTO Nº 37.855**

**Embargos de Declaração - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão - Efeitos infringentes - Embargos de declaração rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Erika Pires Ramos e Fernando Gaspar Neisser visando a reforma do julgado porque não houve partilha desigual, com uso de recursos externos para recomposição do patrimônio do cônjuge Fernando.

**É o relatório.**

O v. acórdão embargado negou provimento ao recurso pelos seguintes fundamentos:

**Os apelantes apresentaram para registro a carta de sentença extraída do Processo nº 1124351-29.2017.8.26.0100 da 12ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca da Capital (fls. 48 e seguintes) em que mediante partilha realizada em ação de divórcio consensual foram atribuídas para a divorcianda o apartamento e a vaga de garagem que são objeto, respectivamente, das matrículas nºs 48.195 e 48.196 do 4º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo (fls. 88/104 e 106/122).**

**Na referida partilha a apelante recebeu bens imóveis e móveis que totalizaram o valor de R\$ 1.210.984,82 (fls. 50/58), ao passo que os depósitos bancários e aplicações financeiras atribuídas ao divorciando tiveram o valor total de R\$ 782.960,68 (fls. 58/60).**

**Em complementação da partilha, as partes previram que:**

***"Tendo em vista o regime de bens adotado pelo casal, e para fins de equiparação da partilha do monte mor ora levada a efeito, obriga-se a requerente Erika à reposição de valores ao requerente Fernando do montante de R\$ 214.011,96 (duzentos e quatorze mil e onze reais e noventa e seis centavos), a ser realizado em conta corrente de titularidade do divorciando (abaixo indicada), de modo a implicar a divisão igualitária dos bens no valor de R\$ 996.972,86 (novecentos e noventa e seis mil novecentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos) para cada um" (fls. 60).***

**A obrigação de repor em favor do divorciando o valor correspondente ao quinhão que deixou de receber por sua meação nos bens partilhados caracteriza negócio jurídico bilateral, oneroso e comutativo, o que torna exigível a comprovação do recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos".**

**Para essa conclusão não se mostra relevante o fato de que a apelante poderá utilizar recursos que já eram de sua propriedade antes do divórcio, ou recursos que lhe foram atribuídos na partilha.**

**Assim porque a obrigação de repor o patrimônio em momento futuro, neste caso concreto, será cumprida mediante o pagamento de quantia certa pela apelante em favor de seu ex-marido, ou seja, mediante negócio jurídico que em tudo equivale à compra e venda.**

**Por essas razões, a partilha de bens, na forma como realizada, não dispensa a comprovação da declaração e do recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos" decorrente da atribuição dos bens imóveis com exclusividade para a apelante.**

**Por fim, a natureza administrativa da dúvida não impede que os apelantes obtenham a declaração, pela via própria, de que o imposto de transmissão "inter vivos" não é exigível em razão da alegada não caracterização do fato gerador,**

**com posterior reapresentação do título instruído com a prova do reconhecimento da não incidência desse tributo.**

Não há, portanto, contradição, obscuridade ou omissão a ser declarada em sede de embargos de declaração que, neste caso concreto, têm natureza infringente.

Ante o exposto, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**

**Corregedor Geral da Justiça e Relator**

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Autorizou a transferência do feriado de 20/11**

Publicado em: 13/11/2019

PROCESSO Nº 2019/177796 - MIGUELÓPOLIS - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/11/2019, autorizou a transferência do feriado de 20/11 (Consciência Negra) para o dia 18/11, na Comarca de Miguelópolis, somente em 2019.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **No uso de suas atribuições legais, em 12/11/2019, exarou o seguinte despacho**

Publicado em: 13/11/2019

Nº 138.950/2019 - PINDAMONHANGABA - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator PINHEIRO FRANCO, no uso de suas atribuições legais, em 12/11/2019, exarou o seguinte despacho: " Vistos. Fls.343/345: anote-se. Defiro o adiamento por uma sessão, o que origina tempo suficiente para a sustentação oral preconizada, ad referendum do Órgão Especial." ADVOGADOS: Renato Sciullo Faria, OAB/SP nº 182.602 e Danyelle da Silva Galvão, OAB/PR nº 40.508 e OAB/SP nº 340.931.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL**

Publicado em: 13/11/2019

PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 13/11/2019, às 13h30min (Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 5º andar, sala 501) NOTA: Eventuais processos adiados serão incluídos na pauta da sessão subsequente, independentemente de nova intimação. Em Aditamento Nº 203.197/2018 (digital) - PROPOSTA apresentada pelo Desembargador José Damião Pinheiro Machado Cogan de outorga do "Colar do Mérito Judiciário" ao Doutor GIANPAOLO POGGIO SMANIO, Procurador-Geral de Justiça. Nº 7.483/2008 (digital) - PERMUTA solicitada pelos Desembargadores HAMID CHARAF BDINE JÚNIOR, com assento na 19ª Câmara de Direito Privado, e SAMUEL FRANCISCO MOURÃO NETO, com assento na 27ª Câmara de Direito Privado. Nº 161.081/2019 (digital) - INDICAÇÃO para provimento de 02 (dois) cargos de Desembargador - Carreira, decorrentes das aposentadorias dos Desembargadores Marco Antonio Marques da Silva e Lucila Toledo Pedroso de Barros. Nº 123.847/2013 - OFÍCIOS do Desembargador GASTÃO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO, Presidente da Seção de Direito Privado, solicitando autorização para prorrogação do funcionamento das 26ª e 38ª Câmaras Extraordinárias de Direito Privado, por mais 30 (trinta) dias, para julgamento de recursos remanescentes, tendo em vista pedidos formulados por seus respectivos Presidentes, Desembargadores Eros Piceli e Luiz Eurico Costa Ferrari.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **RESULTADO DA 83ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

Publicado em: 13/11/2019

RESULTADO DA 83ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 11/11/2019 (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013) 01. Nº 161.081/2019 (digital) - Edital nº 28/2019 - INDICAÇÃO para provimento de 02 (dois) cargos de Desembargador - Carreira, decorrentes das aposentadorias dos Desembargadores MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA e LUCILA TOLEDO PEDROSO DE BARROS. - Deliberaram encaminhar ao Colendo Órgão Especial, nos termos da manifestação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

## PAUTA PARA A SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Publicado em: 13/11/2019

PAUTA PARA A SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 26/11/2019, às 14h30min (Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 5º andar, sala 542) NOTA: Eventual processo adiado será incluído na pauta da sessão subsequente, independentemente de nova intimação. DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS Nº 1002288-59.2018.8.26.0587 - APELAÇÃO - SÃO SEBASTIÃO - Relator: Pinheiro Franco - Apelantes: Cassio Guerra Oliveira Leite e Rosângela D'Aparecida Nasccaratto Guerra Oliveira Leite. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião. Advogada: DEBORA ELISA FREEMAN - OAB/SP nº 272.271. Nº 1034896-82.2019.8.26.0100 - APELAÇÃO - SÃO PAULO - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S/A. Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados: DANIELA GRASSI QUARTUCCI - OAB/SP nº 162.579, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - OAB/SP nº 220.907 e LUCIANA HENRIQUES ISMAEL - OAB/SP nº 146.762. Nº 1044945-85.2019.8.26.0100 - APELAÇÃO - SÃO PAULO - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: Midori Satoh - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Advogada: EMILIA SOARES DE SOUZA - OAB/SP nº 53.743 Nº 1005693-44.2018.8.26.0445 - APELAÇÃO - PINDAMONHANGABA - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: Sylvia Claudia Petrella - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pindamonhangaba - Advogados: PAULO BAUAB PUZZO - OAB/SP nº 174.592, Raíssa Helena Gomes Gritti - OAB/SP nº 378.711 e Joice Caroline dos Santos - OAB/ SP nº 426.883. Nº 1000413-22.2017.8.26.0415/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PALMITAL - Relator: Pinheiro Franco - Embargante: Concessionária Auto Raposo Tavares S/A - Cart. Embargado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Palmital. Advogados: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - OAB/SP nº 166.297, ANA MARA FRANÇA MACHADO - OAB/SP nº 282.287, ALINE NUNES MIYAHARA - OAB/SP nº 288.122 e LUIZ MAURICIO FRANÇA MACHADO - OAB/SP nº 331.880 Nº 1001229-85.2018.8.26.0506/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RIBEIRÃO PRETO - Relator: Pinheiro Franco - Embargante: Associação dos Proprietários do Recanto Cruzeiro do Sul. Embargado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ribeirão Preto. Advogados: ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES - OAB/SP nº 217.398 e ELINTON WIERMANN - OAB/SP nº 349.473 Nº 1030819-80.2018.8.26.0224/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - GUARULHOS - Relator: Pinheiro Franco - Embargante: Sueli Vieira da Costa. Embargado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarulhos. Advogado: NELSON LUIZ JUCIO - OAB/SP nº 87.667

[↑ Voltar ao índice](#)

## INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Publicado em: 14/11/2019

Nº 1001042-24.2018.8.26.0362 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Mogi-Guaçu - Apelante: José Roberto Bevini - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Moji Guaçu - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Deram provimento ao recurso para julgar a dúvida improcedente, com observação, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE - FRAÇÃO IDEAL DE LOTE URBANO - VENDA DE FRAÇÕES IDEAIS, REALIZADAS HÁ MAIS DE 20 ANOS, A QUE NÃO ESTÃO VINCULADAS MEDIDAS ESPECÍFICAS, OU OUTROS ELEMENTOS QUE PERMITAM IDENTIFICAR PARCELA CERTA E DETERMINADA DO SOLO - CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO QUE, IN CASU, NÃO DECORRE DOS ELEMENTOS ESTRITAMENTE REGISTRÁRIOS - REGISTRO VIÁVEL - RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. - Advs: Jose Eugenio da Silva (OAB: 117273/SP)

Nº 1006361-02.2018.8.26.0320/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Limeira - Embargte: Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A - Embargdo: 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Limeira - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESAPROPRIAÇÃO PARCIAL DE IMÓVEL RURAL PARA IMPLANTAÇÃO DE

RODOVIA. NATUREZA RURAL DA ÁREA EM VIRTUDE DE SUA LOCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL POR MEIO DO GEORREFERENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO NA DECISÃO COLEGIADA, INVIABILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Advs: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP) - Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP)

Nº 1009987-79.2018.8.26.0077 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Birigüi - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Birigüi - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Não conheceram do recurso, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS. CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA POR CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS FORMULADAS. DÚVIDA PREJUDICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advs: Everaldo Aparecido Costa (OAB: 127668/SP)

Nº 1056244-85.2017.8.26.0114/50001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Campinas - Embargte: Levi Rodrigues dos Santos - Embargdo: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO V. ACÓRDÃO - EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Advs: Walkyria Ribeiro Caponi (OAB: 249319/SP)

Nº 1127926-11.2018.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Osmar Capuano - Apelado: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - REGISTRO DE INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO CANCELADO - INEXISTÊNCIA JURÍDICA DAS UNIDADES AUTÔNOMAS - NEGATIVA DE REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PARTE IDEAL DO IMÓVEL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE REGISTRAL - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: Marcus de Andrade Villela (OAB: 79317/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## Apelação Cível

Publicado em: 14/11/2019

### Apelação nº 1001042-24.2018.8.26.0362

Espécie: APELAÇÃO

Número: 1001042-24.2018.8.26.0362

Comarca: MOJI GUAÇU

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

Apelação nº 1001042-24.2018.8.26.0362

**Registro: 2019.0000718910**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1001042-24.2018.8.26.0362**, da Comarca de **Mogi-Guaçu**, em que é apelante **JOSÉ ROBERTO BEVINI**, é apelado **OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE MOJI GUAÇU**.

**ACORDAM**, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso para julgar a dúvida improcedente, com observação, v.u.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente)**, **ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE)**, **XAVIER DE AQUINO (DECANO)**, **EVARISTO DOS SANTOS (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO)**, **CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)** e **FERNANDO TORRES GARCIA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL)**.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**

**Corregedor Geral da Justiça e Relator**

**Apelação Cível nº 1001042-24.2018.8.26.0362**

**Apelante: José Roberto Bevini**

**Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Guaçu**

**VOTO Nº 37.810**

**Registro de imóveis - Dúvida julgada procedente - Fração ideal de lote urbano - Venda de frações ideais, realizadas há mais de 20 anos, a que não estão vinculadas medidas específicas, ou outros elementos que permitam identificar parcela certa e determinada do solo - Constatação da existência de parcelamento irregular do solo que, in casu, não decorre dos elementos estritamente registrários - Registro viável - Recurso provido, com observação.**

Trata-se de apelação interposta por José Roberto Bevini contra r. sentença que julgou procedente a dúvida suscitada em razão da recusa da Sr. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mogi Guaçu em promover o registro de escritura de compra e venda de fração ideal correspondente a 20% do imóvel urbano objeto da matrícula nº 29.752, por considerar demonstrada a implantação de parcelamento irregular do solo.

O apelante alegou, em suma, que em relação ao imóvel existe condomínio voluntário constituído pela venda de frações ideais promovida pelos proprietários originais e, ainda, em razão de posteriores divisões decorrentes de sucessões hereditárias. Disse que a existência de condomínio voluntário não implica em irregularidade e que os condôminos utilizam o imóvel observando a indivisão existente. Asseverou que não houve ânimo de fraudar a legislação relativa ao parcelamento do solo. Requereu o provimento do recurso para que seja promovido o registro da escritura pública de compra e venda.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 73/75).

É o relatório.

Foi apresentada para registro escritura pública de compra e venda, lavrada em 22 de dezembro de 2017, de fração ideal correspondente a 20% do lote 01 da quadra B do loteamento "Estância Outro Preto", objeto da matrícula nº 29.752 do Registro de Imóveis de Mogi Guaçu, em que figuram como vendedores Ivan Assi e sua esposa, sendo compradores o apelante e sua esposa (fls. 13/17).

Conforme a certidão de fls. 30/40, o lote 01 da quadra B do loteamento urbano denominado "Estância Ouro Preto", com área total de 5.357,58m<sup>2</sup>, foi de propriedade de Hélio Scanavachi que mediante contrato registrado em 20 de abril de 1993 comprometeu vender cinco frações ideais, de 20% cada uma, para adquirentes distintos.

A partir de então foram realizados registros da compra e venda das referidas frações ideais e, ainda, de partilhas decorrentes de falecimentos dos co-proprietários, tendo Ivan Assi e sua esposa adquirido fração ideal de 20% por meio de registro promovido em novembro de 2015.

Desse modo constituído o condomínio voluntário, a análise dos elementos estritamente registrários não permite reconhecer que as alienações das frações ideais correspondentes a 20% do imóvel constituíram forma de ocultar parcelamento do solo realizado sem observação das normas que o regem.

Isso porque não houve vinculação de área certa à cada fração ideal por meio de indicação de medidas perimetrais, ou de área total calculada em metros quadrados.

Ademais, do registro não decorre que os coproprietários das frações ideais de 20% do imóvel não mantêm relacionamento, de parentesco ou de amizade, que justifique a formação do condomínio voluntário.

Mais que isso, não há notícia de fato que tenha ensejado o uso da venda de fração ideal para burlar a legislação relativa ao parcelamento do solo urbano, pois a matrícula não contém averbação de restrição urbanística convencional e não foi noticiada a existência de legislação municipal que impeça o desdobro do imóvel em cinco novas áreas.

Portanto, neste caso concreto não incide a restrição decorrente da orientação, com força normativa, contida no v. acórdão prolatado por este Colendo Conselho Superior da Magistratura na Apelação Cível nº 72.365-0/7, de que foi relator o Excelentíssimo Desembargador Luís de Macedo, em que decidido que o fato de o registrador se limitar à análise dos elementos tabulares ou expressamente constantes do título não se presta para: "...viabilizar a fraude às normas cogentes que disciplinam o uso e o parcelamento do solo".

Observo, porém, que a referida orientação continua vigente e deve ser aplicada sempre que for possível verificar, a partir da análise dos elementos registrários, o uso do instituto do condomínio voluntário para fraudar as normas que regem o parcelamento do solo, porque são de natureza cogente.

Ante o exposto, com essa observação, dou provimento ao recurso para julgar a dúvida improcedente.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**

# Embargos de Declaração Cível

Publicado em: 14/11/2019

## Embargos de Declaração Cível nº 1006361-02.2018.8.26.0320/50000

Espécie: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número: 1006361-02.2018.8.26.0320/50000

Comarca: LIMEIRA

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Embargos de Declaração Cível nº 1006361-02.2018.8.26.0320/50000

Registro: 2019.0000727733

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível nº 1006361-02.2018.8.26.0320/50000**, da Comarca de **Limeira**, em que é embargante **CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERABANDEIRANTES S/A**, é embargado **2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE LIMEIRA**.

**ACORDAM**, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente)**, **ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE)**, **XAVIER DE AQUINO (DECANO)**, **EVARISTO DOS SANTOS (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO)**, **CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)** E **FERNANDO TORRES GARCIA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL)**.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Embargos de Declaração Cível nº 1006361-02.2018.8.26.0320/50000

Embargante: Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A

Embargado: 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Limeira

VOTO Nº 37.801

**Embargos de declaração - Desapropriação parcial de imóvel rural para implantação de rodovia. Natureza rural da área em virtude de sua localização. Necessidade de individualização do imóvel por meio do georreferenciamento. Ausência de obscuridade ou omissão na decisão colegiada, inviabilidade dos embargos de declaração para rediscussão de questões já decididas - Embargos de Declaração rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento da existência de obscuridade e omissões no v. acórdão no aspecto da localização do imóvel em área rural e também da aquisição originária da propriedade por desapropriação excluir a figura do desmembramento ou parcelamento (a fls. 475/479).

### **É o relatório.**

A decisão colegiada, não obstante a permanência do inconformismo da embargante quanto às questões de mérito, tratou da totalidade dos pontos postos nos embargos de declaração.

Nessa perspectiva houve decisão acerca da localização do imóvel em área rural e também da necessidade da descrição georreferenciada do imóvel.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão:

*A natureza originária da aquisição pela desapropriação não descaracteriza a submissão dessa situação jurídica à hipótese de desmembramento de imóvel rural, porquanto a área desapropriada que foi destacada de imóvel matriculado de área maior.*

(...)

*A interpretação teleológica das referidas disposições normativas permite a compreensão de sua incidência no caso da*

desapropriação de parcela de imóvel rural, notadamente pela repercussão no imóvel objeto da desapropriação parcial no aspecto da especialidade objetiva.

O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) - documento emitido pelo INCRA nas hipóteses de desmembramento, arrendamento, hipoteca, venda ou promessa de venda de imóveis rurais, deve ser exigido com fundamento no art. 22 da Lei n. 4.947/1966 e, especialmente, por força do estabelecido no art. 9º do Decreto n. 4.449/2002.

Nessa linha, há precedentes deste Conselho Superior da Magistratura, como se observa de extrato do voto do Desembargador Manuel de Queiroz Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça à época, na apelação n. 1002005-13.2016.8.26.0100, j. 25/11/16:

Também tem razão o Oficial em relação à exigência de descrição georreferenciada do imóvel desapropriado e sua certificação pelo INCRA.

Conforme precedentes recentes citados pelo Oficial, este Conselho tem posição firme no sentido de que a exigência formulada encontra respaldo nos artigos 176, §§ 3º e 5º, e 225, § 3º, ambos da Lei nº 6.015/73; artigo 9º, § 1º, do Decreto n. 4.449/02; e artigo 2º do Decreto n. 5.570/05. A propósito:

"REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - CARTA DE SENTENÇA EXTRAÍDA DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA RURAL - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO INCRA DE QUE A POLIGONAL OBJETO DO MEMORIAL DESCRITIVO NÃO SE SOBREPÕE A NENHUMA OUTRA CONSTANTE DE SEU CADASTRO GEORREFERENCIADO E QUE O MEMORIAL ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS - EXIGÊNCIA CORRETA APRESENTADA PELO OFICIAL, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ESPECIALIDADE OBJETIVA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO" (Apelação n. 0001532-10.2014.8.26.0037, Rel. Des. Elliot Akel, j. em 16/10/2014).

A Medida Provisória n. 700/2015, mencionada pela apelante, sequer havia sido editada quando da apresentação do título. Ele foi apresentado em 17 de setembro de 2015, ao passo que a medida provisória é de 08 de dezembro de 2015 (ressalte-se, aliás, que essa medida provisória nem mesmo foi reeditada; já foi revogada). Vigorando, entre nós, o princípio do tempus regit actum, descabe analisar o argumento.

A localização do imóvel é em área rural, pois compreendia imóvel dessa natureza; tampouco há indicação de situar-se em área urbana, assim definida pelo município. O fato de se cuidar de rodovia que cruza área rural não a transforma em área urbana.

A caracterização do imóvel rural decorreu da adoção do critério da localização do bem desapropriado nos termos da legislação municipal, e também da consideração de sua destinação (rodovia) não o transformar em imóvel urbano.

A exigência do georreferenciamento foi mantida com base na compreensão da ocorrência de desmembramento nos termos dos artigos 176, parágrafo 3º, e 225, parágrafo 3º, da Lei n. 6.015/73.

Como exposto na decisão colegiada, a desapropriação implicou no destaque de parcela de imóvel registrado em área maior, daí a necessidade do cumprimento das exigências mantidas.

O fato da aquisição em decorrência de instituto de direito público não afasta a incidência da Lei de Registros Públicos que também alberga essa situação jurídica.

Desse modo, a decisão colegiada não padece dos vícios apontados, estando tecnicamente correta, sendo desnecessária a repetição de seus fundamentos.

Noutra quadra, não é possível a rediscussão das questões já julgadas em cognição exauriente, por meio da interposição de embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Embargos de Declaração Cível

Publicado em: 14/11/2019

**Embargos de Declaração Cível nº 1006361-02.2018.8.26.0320/50000**

Espécie: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número: 1006361-02.2018.8.26.0320/50000

Comarca: LIMEIRA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

**Registro: 2019.0000727733**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível nº 1006361-02.2018.8.26.0320/50000**, da Comarca de **Limeira**, em que é embargante **CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERABANDEIRANTES S/A**, é embargado **2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE LIMEIRA**.

**ACORDAM**, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente)**, **ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE)**, **XAVIER DE AQUINO (DECANO)**, **EVARISTO DOS SANTOS (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO)**, **CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)** e **FERNANDO TORRES GARCIA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL)**.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**

**Corregedor Geral da Justiça e Relator**

**Embargos de Declaração Cível nº 1006361-02.2018.8.26.0320/50000**

**Embargante: Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A**

**Embargado: 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Limeira**

**VOTO Nº 37.801**

**Embargos de declaração - Desapropriação parcial de imóvel rural para implantação de rodovia. Natureza rural da área em virtude de sua localização. Necessidade de individualização do imóvel por meio do georreferenciamento. Ausência de obscuridade ou omissão na decisão colegiada, inviabilidade dos embargos de declaração para rediscussão de questões já decididas - Embargos de Declaração rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento da existência de obscuridade e omissões no v. acórdão no aspecto da localização do imóvel em área rural e também da aquisição originária da propriedade por desapropriação excluir a figura do desmembramento ou parcelamento (a fls. 475/479).

#### **É o relatório.**

A decisão colegiada, não obstante a permanência do inconformismo da embargante quanto às questões de mérito, tratou da totalidade dos pontos postos nos embargos de declaração.

Nessa perspectiva houve decisão acerca da localização do imóvel em área rural e também da necessidade da descrição georreferenciada do imóvel.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão:

*A natureza originária da aquisição pela desapropriação não descaracteriza a submissão dessa situação jurídica à hipótese de desmembramento de imóvel rural, porquanto a área desapropriada que foi destacada de imóvel matriculado de área maior.*

(...)

*A interpretação teleológica das referidas disposições normativas permite a compreensão de sua incidência no caso da desapropriação de parcela de imóvel rural, notadamente pela repercussão no imóvel objeto da desapropriação parcial no aspecto da especialidade objetiva.*

*O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) - documento emitido pelo INCRA nas hipóteses de desmembramento, arrendamento, hipoteca, venda ou promessa de venda de imóveis rurais, deve ser exigido com fundamento no art. 22 da Lei n. 4.947/1966 e, especialmente, por força do estabelecido no art. 9º do Decreto n. 4.449/2002.*

*Nessa linha, há precedentes deste Conselho Superior da Magistratura, como se observa de extrato do voto do Desembargador Manuel de Queiroz Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça à época, na apelação n. 1002005-13.2016.8.26.0100, j. 25/11/16:*

*Também tem razão o Oficial em relação à exigência de descrição georreferenciada do imóvel desapropriado e sua certificação pelo INCRA.*

*Conforme precedentes recentes citados pelo Oficial, este Conselho tem posição firme no sentido de que a exigência formulada encontra respaldo nos artigos 176, §§ 3º e 5º, e 225, § 3º, ambos da Lei nº 6.015/73; artigo 9º, § 1º, do Decreto n. 4.449/02; e artigo 2º do Decreto n. 5.570/05. A propósito:*

**"REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - CARTA DE SENTENÇA EXTRAÍDA DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA RURAL - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO INCRA DE QUE A POLIGONAL OBJETO DO MEMORIAL DESCRITIVO NÃO**

SE SOBREPÕE A NENHUMA OUTRA CONSTANTE DE SEU CADASTRO GEORREFERENCIADO E QUE O MEMORIAL ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS - EXIGÊNCIA CORRETA APRESENTADA PELO OFICIAL, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ESPECIALIDADE OBJETIVA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO" (Apelação n. 0001532-10.2014.8.26.0037, Rel. Des. Elliot Akel, j. em 16/10/2014).

A Medida Provisória n. 700/2015, mencionada pela apelante, sequer havia sido editada quando da apresentação do título. Ele foi apresentado em 17 de setembro de 2015, ao passo que a medida provisória é de 08 de dezembro de 2015 (ressalte-se, aliás, que essa medida provisória nem mesmo foi reeditada; já foi revogada). Vigorando, entre nós, o princípio do tempus regit actum, descabe analisar o argumento.

A localização do imóvel é em área rural, pois compreendia imóvel dessa natureza; tampouco há indicação de situar-se em área urbana, assim definida pelo município. O fato de se cuidar de rodovia que cruza área rural não a transforma em área urbana.

A caracterização do imóvel rural decorreu da adoção do critério da localização do bem desapropriado nos termos da legislação municipal, e também da consideração de sua destinação (rodovia) não o transformar em imóvel urbano.

A exigência do georreferenciamento foi mantida com base na compreensão da ocorrência de desmembramento nos termos dos artigos 176, parágrafo 3º, e 225, parágrafo 3º, da Lei n. 6.015/73.

Como exposto na decisão colegiada, a desapropriação implicou no destaque de parcela de imóvel registrado em área maior, daí a necessidade do cumprimento das exigências mantidas.

O fato da aquisição em decorrência de instituto de direito público não afasta a incidência da Lei de Registros Públicos que também alberga essa situação jurídica.

Desse modo, a decisão colegiada não padece dos vícios apontados, estando tecnicamente correta, sendo desnecessária a repetição de seus fundamentos.

Noutra quadra, não é possível a rediscussão das questões já julgadas em cognição exauriente, por meio da interposição de embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Alteração promovida pelo Decreto Municipal 3509 de 11/11/2019", transferindo o feriado de 20/11**

Publicado em: 18/11/2019

PROCESSO Nº 2019/178069 - ITIRAPINA - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/11/2019, exarou o seguinte despacho: "O feriado municipal segue o destino do decreto municipal que altera sua data. Assim, a Comarca de Itirapina deverá acompanhar a alteração promovida pelo Decreto Municipal 3509 de 11/11/2019", transferindo o feriado de 20/11 (Consciência Negra), para o dia 18/11, na Comarca de Itirapina, somente em 2019.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Autorizou a transferência do feriado de 20/11**

Publicado em: 18/11/2019

PROCESSO Nº 2019/178726 - ARUJÁ - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/11/2019, autorizou a transferência do feriado de 20/11 (Consciência Negra) para o dia 22/11, na Comarca de Arujá, somente em 2019.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Autorizou a transferência do feriado de 20/11**

Publicado em: 18/11/2019

PROCESSO Nº 2019/178791 - GETULINA - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/11/2019, autorizou a transferência do feriado de 20/11 (Consciência Negra) para o dia 22/11, na Comarca de Getulina, somente em 2019.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

Publicado em: 18/11/2019

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/11/2019, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue: LARANJAL PAULISTA - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 14/11/2019, a partir das 12 horas, e suspensão dos prazos processuais na referida data.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **RESULTADO DA 84ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

Publicado em: 18/11/2019

RESULTADO DA 84ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 14/11/2019 (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013) CONSELHO SUPERVISOR - DESIGNAÇÕES, DISPENSAS, INSCRIÇÕES E DISTRIBUIÇÃO (Processos Digitais) 01. Nº 5.282/2019 - EXPEDIENTE referente à composição do Colégio Recursal da 4ª Circunscrição Judiciária - Osasco: I - INSCRIÇÃO da Doutora MARIANA PARMEZAN ANNÍBAL, Juíza de Direito Auxiliar da Comarca de Carapicuíba, para integrar uma das Turmas Cíveis ou a Turma Cível e Criminal. II - INSCRIÇÃO do Doutor PAULO RICARDO CURSINO DE MOURA, Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Carapicuíba, para integrar o Colégio Recursal. III - OFÍCIO da Doutora DENISE INDIG PINHEIRO, Juíza Presidente do Colégio Recursal da 4ª Circunscrição Judiciária - Osasco, solicitando a REDISTRIBUIÇÃO de 105 (cento e cinco) processos de relatoria do Doutor PAULO CAMPOS FILHO, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco e membro da 1ª Turma Cível, a todos os outros membros do referido Colégio, tendo em vista que o magistrado encontra-se em licença-saúde no período de 21/10 a 19/11/2019 e requereu aposentadoria a partir de 20/11/2019. - I e II - Deliberaram pela anotação do interesse dos magistrados em compor o referido Colégio Recursal, v.u. III - Deferiram, v.u. 02. Nº 20.274/2019 - DESIGNAÇÃO do Doutor HENRIQUE DE CASTILHO JACINTO, Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba, por ter atuado como Juiz Diretor do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mirandópolis no período de 07/08 a 20/09/2019, em razão da ausência da Doutora IRIS DAIANI PAGANINI DOS SANTOS. - Deferiram, v.u. 03. Nº 83.888/2019 - OFÍCIO do Colégio de Presidentes de Subseções da OAB/SP da Região Mogiana, no qual é solicitada a reforma integral da decisão proferida pelo E. Conselho Supervisor, em 27/06/2019, a respeito do procedimento interno R-20420, em que reivindicam providências para solução de problemas apontados nos Colégios Recursais. - Retirado de pauta, para inclusão em sessão física, a pedido dos Desembargadores Pinheiro Franco, Xavier de Aquino e Campos Mello. 04. Nº 118.317/2019 - EXPEDIENTE referente à criação e instalação do Anexo do Juizado Especial Cível da Comarca de Jales nas dependências do Centro Universitário de Jales - UNIJALES. - Deferiram, em data a ser oportunamente designada, v.u. 05. Nº 169.180/2019 - DISPENSA do Doutor MARCO AURÉLIO STRADIOTTO DE MORAES RIBEIRO SAMPAIO, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, das funções que exerce no Colégio Recursal da 5ª Circunscrição Judiciária - Jundiá (2ª Turma Cível e Criminal). - Deferiram a dispensa, sem prejuízo do julgamento de eventual acervo, e designaram a Doutora JULIANA FRANÇA BASSETTO DINIZ JUNQUEIRA, para compor a referida Turma, na condição de suplente, v.u. AFIXAÇÃO DE PLACA, QUADRO, FOTOGRAFIA E RETRATO (Processo Digital) 06. Nº 175.649/2019 - EXPEDIENTE referente à afixação de placa alusiva à instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cafelândia. - Referendaram, v.u. NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS INDICAÇÃO (Processo Digital) 07. Nº 154.655/2015 - Doutor LEONARDO CHRISTIANO MELO, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itirapina - Juiz Coordenador. - Aprovaram a indicação, v.u. DOCÊNCIA (Processo Digital) 08. Nº 138.716/2019 - Doutor MAURÍCIO FIORITO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau. - Tomaram conhecimento, v.u. AUXÍLIO-SENTENÇA (Processos Digitais) 09. Nº 52.970/2010; 10. Nº 137.332/2013; 11. Nº 17.876/2014; 12. Nº 14.998/2017; 13. Nº 197.233/2017; 14. Nº 21.204/2018; 15. Nº 73.025/2018; 16. Nº 161.494/2019; 17. Nº 167.437/2019 - Deferiram, nos termos do parecer da E. Corregedoria Geral da Justiça, v.u. 18. Nº 154.415/2019 - Indeferiram, nos termos do parecer da E. Corregedoria Geral da Justiça, v.u. AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA (Processo Digital) 19. Nº 164.617/2019 - Doutor RICARDO DE CARVALHO LORGA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio

Preto. - Por maioria de votos, autorizaram, nos termos da manifestação da E. Corregedoria Geral da Justiça. Vencido o Des. Xavier de Aquino. EXPEDIENTES DIVERSOS 20. Nº 568/1990 (digital) - MINUTA DE RESOLUÇÃO que dispõe sobre o remanejamento da 54ª Vara Cível do Foro Central da Capital em 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Taubaté. - Deliberaram encaminhar ao Colendo Órgão Especial, com proposta de aprovação, v.u. 21. Nº 19.082/2019 - Dicoge 1.1 - DECISÃO do Excelentíssimo Senhor Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, Presidente do Tribunal de Justiça, nomeando a Doutora CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito, como membro suplente, da Comissão Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo. - Aprovaram a manifestação da E. Corregedoria Geral da Justiça e deliberaram encaminhar ao C. Órgão Especial, nos termos do disposto no artigo 3º e §§ do Provimento CSM nº 612/98 c.c. artigo 1º, § 2º da Resolução CNJ nº 81/2009, v.u. DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS 22. Nº 1001419-56.2019.8.26.0201 - APELAÇÃO - GARÇA - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelante: Renato Tobias Idelfonso. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Garça. Advogado: ANTÔNIO COELHO NETO (OAB/ SP nº 292.012). - Negaram provimento à apelação, v.u. 23. Nº 1010075-20.2018.8.26.0077 - APELAÇÃO - BIRIGUI - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelantes: Banco Rabobank International Brasil S/A e Galdino Eberlein de Oliveira Fernandes. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Birigui. Advogados: PAULEANDRO MIRANDA DUARTE (OAB/SP nº 280.873) e ADEMAR FERREIRA MOTA (OAB/SP nº 208.965). - Deram provimento ao recurso para julgar a dúvida improcedente, v.u. 24. Nº 1012198-72.2019.8.26.0071 - APELAÇÃO - BAURU - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelante: Claudemir Guedes Misquiati. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bauru. Advogados: THÁIS FAYAD MISQUIATI AMARAL BAHIA (OAB/SP nº 188.818) e CLAUDIO JOSÉ AMARAL BAHIA (OAB/SP nº 147.106). - Deram provimento ao recurso para julgar improcedente a dúvida, v.u. 25. Nº 1019680-34.2018.8.26.0224 - APELAÇÃO - GUARULHOS - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelantes: Antonio Braz Saraiva Falcão, Talita Barbosa Falcão e Thiago Barbosa Falcão. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos. Advogado: KLEBER COSTA DE SOUZA (OAB/SP nº 236.669). - Deram provimento ao recurso para julgar a dúvida improcedente, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

## Apelação Cível

Publicado em: 18/11/2019

### Apelação Cível nº 1009987-79.2018.8.26.0077

Espécie: APELAÇÃO

Número: 1009987-79.2018.8.26.0077

Comarca: BIRIGUI

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação nº 1009987-79.2018.8.26.0077

Registro: 2019.0000668126

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1009987-79.2018.8.26.0077**, da Comarca de **Birigüi**, em que é apelante **BANCO DO BRASIL S/A**, é apelado **OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE BIRIGUI**.

**ACORDAM**, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram do recurso, v.u.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente)**, **ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE)**, **XAVIER DE AQUINO (DECANO)**, **EVARISTO DOS SANTOS (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO)**, **CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)** e **FERNANDO TORRES GARCIA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL)**.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

#### GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1009987-79.2018.8.26.0077

Apelante: Banco do Brasil S/A

## **Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Birigui**

### **VOTO Nº 37.849**

#### **Registro de imóveis - Constituição de garantia hipotecária por cédula de crédito bancária - Impugnação parcial às exigências formuladas - Dúvida prejudicada - Recurso não conhecido.**

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, em face da r. sentença de fls. 68/69, que julgou procedente dúvida suscitada pela Sra. Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Birigui, obstando, assim, o registro de garantia hipotecária, constante da cédula de crédito, recusado por ausência de manifestação de vontade de todas as partes, assim como o reconhecimento de firmas de todas as assinaturas.

O apelante sustenta a total possibilidade do registro, tendo em vista que o título de crédito em questão é firmado unicamente pelo emitente, sendo desnecessárias as exigências feitas pela Oficiala Registradora.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 100/103).

#### **É o relatório.**

O recurso não comporta conhecimento.

Trata-se de garantia hipotecária proveniente da Cédula de Crédito Bancário nº 495.803.213, emitida por *Lucas Rahal Sanchez*, em favor do apelante, prenotada sob o nº 247.081, em 24/10/2018, cuja garantia real é o imóvel da matrícula nº 74.898 daquela serventia imobiliária.

Para tanto, insurge-se o apelante contra a necessidade de assinatura de todas as partes, tendo em vista que a Cédula de Crédito Bancário é um título de crédito cuja regulação é feita pela Lei 10.931/04, de modo que, dentre seus requisitos, está somente a assinatura do emitente do título.

Entretanto, percebe-se que a nota devolutiva apontou outro óbice que não fora impugnado pelo recorrente, relativamente à divergência no CPF da proprietária *Cláudia Rahal Sanchez* entre a matrícula (092.637.928-38) e o título (092.637.928-36), exigindo cópia autenticada do referido documento, juntamente com o requerimento do interessado, com firma reconhecida pelo Tabelião de Notas, ou então a retificação do título (fl. 01/02).

Como se sabe, o procedimento de dúvida é reservado à análise da discordância do apresentante com os motivos que levaram à recusa do registro do título. De seu julgamento, decorrerá a manutenção da recusa, com cancelamento da prenotação, ou a improcedência da dúvida, que terá como consequência a realização do registro (art. 203, II, da Lei nº 6.015/73).

A anuência parcial do recorrente com a irregularidade de seu próprio título, não impugnando a exigência, reconhecendo, conseqüentemente, que aquele apresentado estava incompleto, dificulta o exame da dúvida, já que, ainda que julgada improcedente, havia outro óbice, quando da prenotação, que prejudicaria o ingresso do título no registro imobiliário.

Tal situação atribui ao procedimento de dúvida natureza consultiva, ou meramente doutrinária. O novo exame de admissibilidade para o futuro registro poderá ser influenciado por eventuais fatos novos, mesmo se o título for apresentado com atendimento das exigências impugnadas.

Esse é o entendimento pacífico deste Col. Conselho Superior da Magistratura:

*"No mais, ao contrário do sustentado pelo recorrente, não cabe aqui ao Judiciário se pronunciar acerca da solução cabível para o caso concreto, não se tratando de órgão consultivo, como bem ressaltado pela nobre representante do parquet" (CSM, Processo nº 000.608.6/7-00, Rel. Des. GILBERTO PASSOS DE FREITAS, j. 21/12/2006).*

A impugnação parcial, assim, torna a dúvida prejudicada e impede o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**

**Corregedor Geral da Justiça e Relator**

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico**

Publicado em: 19/11/2019

### **PROCESSOS ENTRADOS EM 23/10/2019-**

Espécie: PROCESSO

Número: S/Nº

## PROCESSOS ENTRADOS EM 23/10/2019

**0009006-08.2019.8.26.0344; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Comarca: Marília; Vara: 1ª Vara Cível; Ação : Dúvida; Nº origem: 0009006-08.2019.8.26.0344; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília; Advogado: Narciso Orlandi Neto (OAB: 191338/SP); Advogado: Helio Lobo Junior (OAB: 25120/ SP); Apelado: INCORPORADORA MFMA SPE LTDA; Advogado: Benjamim Soares de Azevedo (OAB: 19814/SP); Advogada: Daniela Soares de Azevedo Manso (OAB: 120204/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico

Publicado em: 19/11/2019

## PROCESSOS ENTRADOS EM 25/10/2019

Espécie: PROCESSO

Número: S/Nº

## PROCESSOS ENTRADOS EM 25/10/2019

**1070781-60.2019.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação : Dúvida; Nº origem: 1070781-60.2019.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Antônio Fernando da Silva; Advogada: Jacqueline Fernanda da Silva (OAB: 417939/SP); Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; a

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico

Publicado em: 19/11/2019

## PROCESSOS ENTRADOS EM 30/10/2019

Espécie: PROCESSO

Número: S/Nº

## PROCESSOS ENTRADOS EM 30/10/2019

**1003961-61.2019.8.26.0358; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Comarca: Mirassol; Vara: 2ª Vara; Ação : Dúvida; Nº origem: 1003961-61.2019.8.26.0358; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: TRIANGULO MINEIRO TRANSMISSORA S/A; Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB: 84933/MG); Advogado: David Antunes David (OAB: 84928/MG); Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares da Silva (OAB: 110856/MG); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mirassol;

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico

Publicado em: 19/11/2019

**0002772-10.2019.8.26.0344; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Comarca: Marília; Vara: 5ª Vara Cível; Ação : Dúvida; Nº origem: 0002772-10.2019.8.26.0344; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: CM 2 Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA; Advogado: Luiz Henrique Santos Pimentel (OAB: 197839/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília;

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico**

Publicado em: 19/11/2019

**0002775-62.2019.8.26.0344; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Comarca: Marília; Vara: 5ª Vara Cível; Ação : Dúvida; Nº origem: 0002775-62.2019.8.26.0344; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: CM 2 Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA; Advogado: Luiz Henrique Santos Pimentel (OAB: 197839/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília;

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico**

Publicado em: 19/11/2019

**1001311-90.2018.8.26.0062; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Comarca: Bariri; Vara: 1ª Vara; Ação : Dúvida; Nº origem: 1001311-90.2018.8.26.0062; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Clarice Odete Rossi Salina; Advogado: Bruno Zaniboni (OAB: 306722/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bariri;

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico**

Publicado em: 19/11/2019

**1001313-60.2018.8.26.0062; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Comarca: Bariri; Vara: 1ª Vara; Ação : Dúvida; Nº origem: 1001313-60.2018.8.26.0062; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Clarice Odete Rossi Salina; Advogado: Bruno Zaniboni (OAB: 306722/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bariri;

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico**

Publicado em: 19/11/2019

**1004356-97.2018.8.26.0484; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Comarca: Promissão; Vara: 1ª Vara Judicial; Ação : Dúvida; Nº origem: 1004356-97.2018.8.26.0484; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Pedro Antonio Neto; Advogada: Ana Laura Vidal Quadra (OAB: 413913/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Promissão

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico**

Publicado em: 19/11/2019

**1007075-44.2019.8.26.0152; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Comarca: Cotia; Vara: 1ª Vara Cível; Ação : Dúvida; Nº origem: 100707544.2019.8.26.0152; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Lucimara Bezerra Rodrigues; Advogado: Max Alexandre Leal Costa (OAB: 328010/SP); Advogado: Daniel Barbosa de Godoi (OAB: 278911/SP); Advogado: Heros Elieir Martins Neto (OAB: 384163/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cotia

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico**

Publicado em: 19/11/2019

**0021658-65.2018.8.26.0482; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Comarca: Presidente Prudente; Vara: 4ª Vara Cível; Ação : Dúvida; Nº origem: 0021658-65.2018.8.26.0482; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Associação Parque Residencial Damha III - Presidente Prudente; Advogado: Murillo Betone de Lima (OAB: 389297/SP); Advogado: Valdemir de Lima (OAB: 184513/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Prudente;

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico**

Publicado em: 19/11/2019

**1000314-15.2019.8.26.0534; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Comarca: Santa Branca; Vara: Vara Única; Ação : Dúvida; Nº origem: 1000314-15.2019.8.26.0534; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Eduardo Hitoshi Shiraishi; Advogado: Marco Antonio de Campos Azeredo (OAB: 142330/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Branca

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico**

Publicado em: 19/11/2019

**1037437-12.2016.8.26.0224; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Comarca: Guarulhos; Vara: 1ª Vara Cível; Ação : Dúvida; Nº origem: 1037437-12.2016.8.26.0224; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Osvaldo Francisco dos Santos; Advogado: Marcelo Monteiro dos Santos (OAB: 113808/SP); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos; Interessado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Vestuário de Guarulhos; Advogada: Ana Claudia de Almeida

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico**

Publicado em: 19/11/2019

**1002967-74.2019.8.26.0506; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Comarca: Ribeirão Preto; Vara: 5ª Vara Cível; Ação : Dúvida; Nº origem: 1002967-74.2019.8.26.0506; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Márcio Fernandes Silva; Advogado: Márcio Fernandes Silva (OAB: 224988/SP); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto;

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico**

Publicado em: 19/11/2019

**1002967-74.2019.8.26.0506; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Comarca: Ribeirão Preto; Vara: 5ª Vara Cível; Ação : Dúvida; Nº origem: 1002967-74.2019.8.26.0506; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Márcio Fernandes Silva; Advogado: Márcio Fernandes Silva (OAB: 224988/SP); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto;

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

Publicado em: 19/11/2019

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/11/2019, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue: SOROCABA - PRÉDIO DO FÓRUM - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 14/11/2019, a partir das 18h10, e suspensão dos prazos processuais na referida data.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Apelação Cível**

Publicado em: 19/11/2019

**Apelação nº 1127926-11.2018.8.26.0100**

Espécie: APELAÇÃO

Número: 1127926-11.2018.8.26.0100

Comarca: CAPITAL

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

Apelação nº 1127926-11.2018.8.26.0100

**Registro: 2019.0000769230**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1127926-11.2018.8.26.0100**, da Comarca de **São Paulo**, em que é apelante **OSMAR CAPUANO**, é apelado **14º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL**.

**ACORDAM**, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento à apelação, v.u.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente)**, **ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE)**, **XAVIER DE AQUINO (DECANO)**, **EVARISTO DOS SANTOS (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO)**, **CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)** E **FERNANDO TORRES GARCIA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL)**.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**

**Corregedor Geral da Justiça e Relator**

**Apelação Cível nº 1127926-11.2018.8.26.0100**

**Apelante: Osmar Capuano**

**Apelado: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital**

**VOTO Nº 37.881**

**Registro de imóveis - Registro de instituição de condomínio cancelado - Inexistência jurídica das unidades autônomas - Negativa de registro de escritura de compra e venda de parte ideal do imóvel - Violação ao princípio da legalidade registral - Dúvida julgada procedente - Recurso não provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por *Osmar Capuano* contra a sentença proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza Corregedora Permanente do 14º Registro de Imóveis da Capital, que manteve a recusa de registro da escritura de compra e venda, lavrada em 13 de agosto de 2018, tendo por objeto a parte ideal correspondente a 3,26385% do imóvel matriculado sob nº 144.830 [1]. Alega o apelante, em síntese, que a despeito dos cancelamentos referidos na AV.10, datada de 27 de dezembro de 2012, o prédio, como um todo, passou a ser de propriedade comum de Eleonora Curi David e Nadime Jorge, no percentual de 50% para cada, conforme adjudicação referida no R.11, em 17 de abril de 2014. Sustenta que a fração ideal negociada foi calculada com base em informações constantes da própria matrícula imobiliária, na medida em que a instituição de condomínio (R.6), a despeito de cancelada, contém todos os elementos necessários à identificação da unidade em questão. Assim, tendo sido realizado o registro da adjudicação, entende que a escritura de compra e venda apresentada a registro deve, igualmente, ter acesso ao fólio real [2].

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso [3].

*É o relatório.*

O prazo para apelação tem início com a publicação da r. sentença (art. 231, inciso VII, do Código de Processo Civil), considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização da intimação no DJe (arts. 224, § 2º, e 231, inciso VII, ambos do Código de Processo Civil).

A r. sentença recorrida foi disponibilizada no DJe de 13 de fevereiro de 2019 [4], sendo a data da publicação o dia 14 de fevereiro de 2019. Por sua vez, embora tenha natureza administrativa, contra a sentença prolatada em procedimento de dúvida é cabível recurso de apelação (art. 202 da Lei nº 6.015/73), que é inteiramente regulado no Código de Processo Civil, o que enseja a contagem do prazo de recurso em dias úteis [5]. O prazo de recurso, de quinze dias úteis (art. 219 do Código de Processo Civil), teve início em 15 de fevereiro de 2019, sendo interrompido pela interposição de embargos de declaração, em 21 de fevereiro de 2019 [6]. Disponibilizada a decisão que rejeitou os embargos de declaração em 25 de fevereiro de 2019 [7], sua publicação ocorreu em 26 de fevereiro de 2019, começando a correr o prazo de apelação em 27 de fevereiro de 2019, o que torna tempestivo o recurso interposto em 19 de março de 2019 [8].

Não há que se falar, pois, em intempestividade da apelação, a despeito da decisão proferida pelo juízo de origem [9].

O apelante, por meio de escritura pública de compra e venda [10], adquiriu de Nadime Jorge a parte ideal de 3,26385% do terreno e suas benfeitorias, correspondente a 50% da parte ideal do apartamento nº 22 e 50% da parte ideal correspondente a uma vaga na garagem indeterminada do prédio composto por oito pavimentos, edificado no imóvel objeto da matrícula nº 144.830 do 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.

No entanto, a análise da matrícula nº 144.830 do 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital [11] revela que o registro da instituição de condomínio (R.6) foi cancelado (AV.10), fato este que, acertadamente, justifica a qualificação negativa do título.

Dispõe o art. 7º da Lei nº 4.591/64 que:

*"Art. 7º O condomínio por unidades autônomas instituir-se-á por ato entre vivos ou por testamento, com inscrição obrigatória no Registro de Imóvel, dele constando; a individualização de cada unidade, sua identificação e discriminação, bem como a fração ideal*

sobre o terreno e partes comuns, atribuída a cada unidade, dispensando-se a descrição interna da unidade".

A propósito, prevê o art. 1.332 do Código Civil:

"Art. 1.332. Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial:

I - a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns;

II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns;

III - o fim a que as unidades se destinam".

Na lição de José Marcelo Tossi Silva: "(...) somente com o término da construção do edifício e a instituição do condomínio edilício é promovida a divisão do imóvel, que passa a ser dotado, de forma concomitante, de partes de propriedade comum e partes de propriedade exclusiva de cada condômino, o que constitui o direito de propriedade autônoma consistente no condomínio edilício." Ou seja, é o registro da instituição do condomínio que "põe fim à comunhão sobre o todo anteriormente existente e constitui o regime do condomínio edilício, com atribuição aos adquirentes, com exclusividade, das respectivas unidades autônomas vinculadas às frações ideais que lhes foram anteriormente alienadas, bem como atribuição, aos mesmos adquirentes, da participação na fração do terreno e nas coisas comuns do todo que correspondem a cada unidade" [12].

Logo, cancelado o registro da instituição de condomínio, não se mostra cabível o registro de escritura de compra e venda tendo por objeto parte ideal do imóvel correspondente à fração de unidade autônoma e de vaga de garagem indeterminada. Com efeito, sem que haja novo registro da instituição de condomínio, mostra-se inviável o registro de alienação voluntária de frações ideais com localização, numeração e metragem certas, ou a formação de condomínio voluntário, sob pena de violação ao princípio da legalidade registral.

Não se pode, a pretexto de proteger o direito do apelante, admitir o registro de escritura de compra e venda de parte ideal correspondente à unidade autônoma que ocupa sem que, antes, ocorra o registro da instituição de condomínio. Tal entendimento somente serviria de incentivo para a prática que se quer evitar, qual seja, a fraude à lei.

Por fim, mister consignar que, diferentemente, o registro da adjudicação havida em favor de Nadime Jorge (R.11) foi correto, na medida em que, nesse caso, houve alienação forçada de fração correspondente a 50% da totalidade do imóvel descrito na matrícula nº 144.830.

Diante do exposto, **nego provimento** à apelação.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**

**Corregedor Geral da Justiça e Relator**

**Notas:**

[1] Fls. 59/63 e embargos de declaração a fls. 70/72.

[2] Fls. 80/85.

[3] Fls. 109/111.

[4] Fls. 64/65.

[5] Nesse sentido: *Apelação Cível 1060989-19.2018.8.26.0100*; Relator (a): Pinheiro Franco (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 04/04/2019; Data de Registro: 17/04/2019.

[6] Fls. 70/72.

[7] Fls. 75.

[8] Fls. 80/85.

[9] Fls. 88.

[10] Fls. 21/24.

[11] Fls. 06/10.

[12] In "Incorporação Imobiliária", Ed. Atlas, 2010.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2019**

Publicado em: 19/11/2019

0002772-10.2019.8.26.0344; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro de Marília; 5ª Vara Cível; Dúvida; 0002772-10.2019.8.26.0344; Registro de Imóveis Apelante: CM 2 Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA; Advogado: Luiz Henrique Santos Pimentel (OAB: 197839/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília; **Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.**

0002775-62.2019.8.26.0344; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro de Marília; 5ª Vara Cível; Dúvida; 0002775-62.2019.8.26.0344; Registro de Imóveis; Apelante: CM 2 Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA; Advogado: Luiz Henrique Santos Pimentel (OAB: 197839/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília; **Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.**

0009006-08.2019.8.26.0344; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro de Marília; 1ª Vara Cível; Dúvida; 0009006-08.2019.8.26.0344; Registro de Imóveis; Apelante: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília; Advogado: Narciso Orlandi Neto (OAB: 191338/ SP); Advogado: Helio Lobo Junior (OAB: 25120/SP); Apelado: INCORPORADORA MFMA SPE LTDA; Advogado: Benjamim Soares de Azevedo (OAB: 19814/SP); Advogada: Daniela Soares de Azevedo Manso (OAB: 120204/SP); **Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.**

0021658-65.2018.8.26.0482; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro de Presidente Prudente; 4ª Vara Cível; Dúvida; 0021658-65.2018.8.26.0482; Registro de Imóveis; Apelante: Associação Parque Residencial Damha III - Presidente Prudente; Advogado: Murillo Betone de Lima (OAB: 389297/SP); Advogado: Valdemir de Lima (OAB: 184513/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Prudente; **Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.**

1000314-15.2019.8.26.0534; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro de Santa Branca; Vara Única; Dúvida; 1000314-15.2019.8.26.0534; Registro de Imóveis; Apelante: Eduardo Hitoshi Shiraishi; Advogado: Marco Antonio de Campos Azeredo (OAB: 142330/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Branca; **Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.**

1001311-90.2018.8.26.0062; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro de Bariri; 1ª Vara; Dúvida; 1001311-90.2018.8.26.0062; Registro de Imóveis; Apelante: Clarice Odete Rossi Salina; Advogado: Bruno Zaniboni (OAB: 306722/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bariri; **Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao**

**juízo virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.**

1001313-60.2018.8.26.0062; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro de Bariri; 1ª Vara; Dúvida; 1001313-60.2018.8.26.0062; Registro de Imóveis; Apelante: Clarice Odete Rossi Salina; Advogado: Bruno Zaniboni (OAB: 306722/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bariri; **Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao juízo virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.**

1002816-34.2018.8.26.0445; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro de Pindamonhangaba; 2º Vara Cível; Dúvida; 1002816-34.2018.8.26.0445; Registro de Imóveis; Apelante: Alessandro Bazzea; Advogado: Carlos Renato Mandu (OAB: 175261/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pindamonhangaba; **Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao juízo virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.**

1002967-74.2019.8.26.0506; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro de Ribeirão Preto; 5ª Vara Cível; Dúvida; 1002967-74.2019.8.26.0506; Registro de Imóveis; Apelante: Márcio Fernandes Silva; Advogado: Márcio Fernandes Silva (OAB: 224988/SP); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto; **Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao juízo virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.**

1003961-61.2019.8.26.0358; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro de Mirassol; 2ª Vara; Dúvida; 1003961-61.2019.8.26.0358; Registro de Imóveis; Apelante: TRIANGULO MINEIRO TRANSMISSORA S/A; Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB: 84933/MG); Advogado: David Antunes David (OAB: 84928/MG); Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares da Silva (OAB: 110856/MG); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mirassol; **Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao juízo virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.**

1004356-97.2018.8.26.0484; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro de Promissão; 1ª Vara Judicial; Dúvida; 1004356-97.2018.8.26.0484; Registro de Imóveis; Apelante: Pedro Antonio Neto; Advogada: Ana Laura Vidal Quadra (OAB: 413913/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Promissão; **Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao juízo virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.**

1007075-44.2019.8.26.0152; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro de Cotia; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1007075-44.2019.8.26.0152; Registro de Imóveis; Apelante: Lucimara Bezerra Rodrigues;

Advogado: Max Alexandre Leal Costa (OAB: 328010/SP); Advogado: Daniel Barbosa de Godoi (OAB: 278911/SP); Advogado: Heros Elier Martins Neto (OAB: 384163/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cotia; **Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.**

1037437-12.2016.8.26.0224; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro de Guarulhos; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1037437-12.2016.8.26.0224; Registro de Imóveis; Apelante: Osvaldo Francisco dos Santos; Advogado: Marcelo Monteiro dos Santos (OAB: 113808/SP); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos; Interessado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Vestuário de Guarulhos; Advogada: Ana Claudia de Almeida Buschelli (OAB: 173101/SP); **Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.**

1070781-60.2019.8.26.0100; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1070781-60.2019.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Antônio Fernando da Silva; Advogada: Jacqueline Fernanda da Silva (OAB: 417939/SP); Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; **Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.**

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

Publicado em: 21/11/2019

Nº 0000507-42.2019.8.26.0471 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Porto Feliz - Apelante: Gas Natural São Paulo Sul S.A. - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Porto Feliz - Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 03/69, e do art. 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, a carta de sentença foi apresentada para a averbação da ação de desapropriação de servidão de passagem, sendo para essa finalidade prenotada sob nº 152.746 (fls. 02 e 08) e solicitada a suscitação de dúvida (fls. 18/22). Não se cuida, assim, de ato de registro em sentido estrito. Por sua vez, apesar dos pedidos alternativos formulados no recurso, o princípio da rogação impõe a análise da recusa em consonância com a solicitação formulada no protocolo do título, ou seja, de averbação da ação, o que não se confunde com o registro da citação ou da imissão da posse. Assim, cabe à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Col. Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Eg. Corregedoria Geral da Justiça, órgão competente para apreciá-lo. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. São Paulo, 14 de novembro de 2019. - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Advs: Cláudia Henrique Provasi (OAB: 113513/SP) - Patrícia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/ SP) - Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP) - Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio**

## **eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

Publicado em: 21/11/2019

Nº 1000180-32.2018.8.26.0272 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Itapira - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Itapira - Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69, e do art. 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, discute-se a possibilidade de averbação de aditamentos a contratos de financiamento com garantias hipotecárias (fls. 1/6). Não se cuida, assim, de ato de registro em sentido estrito. Assim, cabe à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Col. Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Eg. Corregedoria Geral da Justiça, órgão competente para apreciá-lo. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 12 de novembro de 2019. - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Advs: Adilson Nascimento da Silva (OAB: 227424/SP) - Cecilia Gadioli Arrais Bage (OAB: 204773/SP) - Daniel Augusto Parolina (OAB: 260826/SP) - José Ricardo de Paiva Freitas (OAB: 246949/SP) - Marivaldo Antonio Cazumba (OAB: 126193/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível**

Publicado em: 21/11/2019

Nº 1001396-07.2017.8.26.0646 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Urânia - Apelante: I. da S. C. de M. de U. - Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de U. - Trata-se de apelação interposta pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Urânia contra r. sentença que não conheceu da dúvida inversa por falta de prenotação do título. A apelante sustenta a regularidade do título e o cabimento da averbação por estar conforme a legislação incidente na espécie (a fls. 177/188). A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 210/211). É o relatório. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 03/69, e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, discute-se a possibilidade da averbação de ata de assembleia geral para fins de reforma do estatuto. Cuida-se, em razão do disposto no art. 45, segunda parte, do Código Civil, de ato sujeito a averbação e não a registro em sentido estrito. Assim, cabe à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, órgão competente para apreciá-lo. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, 12 de novembro de 2019. - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Advs: Sueli Fátima de Araújo (OAB: 245005/SP) - Tatiane Tomin Franco (OAB: 307815/SP) - Ityara Fabiano Paes (OAB: 355719/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível**

Publicado em: 21/11/2019

Nº 0001488-72.2019.8.26.0115 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Campo Limpo Paulista - Apelante: G. A. P. - Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de C. L. P. - Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 03/69, e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente somente quando o ato

colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, discute-se a possibilidade retificação de escritura de compra e venda de imóvel, por tabelião de notas (fls. 08/11). Não se cuida, portanto, de ato de registro. Assim, cabe à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Col. Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Eg. Corregedoria Geral da Justiça, órgão competente para apreciá-lo. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, 1º de novembro de 2019. - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Advs: José Gonçalves de Lima Neto (OAB: 347191/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **O Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO HENRY MARQUES DIP, Coordenador da Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário, considerando a relevância da matéria, manda publicar, in verbis, a Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019**

Publicado em: 21/11/2019

### **COMUNICADO Nº 12/2019**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO HENRY MARQUES DIP**, Coordenador da Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário, considerando a relevância da matéria, manda publicar, *in verbis*, a **Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019**

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019**

*Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Clique [aqui](#) e leia a publicação na íntegra.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

Publicado em: 22/11/2019

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/11/2019, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue: AMERICANA - VARA DO JÚRI, DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - suspensão dos prazos processuais nos dias 22 e 25/11/2019. CONCHAS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - suspensão dos prazos processuais no dia 14/11/2019. MARÍLIA - PRÉDIO PRINCIPAL - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 20/11/2019, a partir das 15h30, no prédio localizado na Rua Lourival Freire, 110, e suspensão dos prazos processuais na referida data.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **DESPACHO**

Publicado em: 22/11/2019

Nº 1013920-46.2018.8.26.0114 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Campinas - Apelante: Carlos Alexandre Navarro Amado e Outros - Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - Ante o que consta da certidão de fls. 250, concedo o prazo de dez dias para que os apelantes regularizem a representação processual, apresentando a procuração. Int. São Paulo, 14 de novembro de 2019. - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Advs: Cintia de Cassia Froes Magnusson (OAB: 265258/SP) - Percy José Cleve Kuster (OAB: 327272/SP) - Lis Maria de Camargo Andrade Kuster (OAB: 150152/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## DESPACHO

Publicado em: 22/11/2019

Nº 1013920-46.2018.8.26.0114 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Campinas - Apelante: Carlos Alexandre Navarro Amado e Outros - Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - Ante o que consta da certidão de fls. 250, concedo o prazo de dez dias para que os apelantes regularizem a representação processual, apresentando a procuração. Int. São Paulo, 14 de novembro de 2019. - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Adv: Cintia de Cassia Froes Magnusson (OAB: 265258/SP) - Percy José Cleve Kuster (OAB: 327272/SP) - Lis Maria de Camargo Andrade Kuster (OAB: 150152/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 25/11/2019

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/11/2019, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue: GUARULHOS - 7ª e 8ª VARAS CÍVEIS - suspensão do atendimento ao público externo e dos prazos processuais no período de 25/11 a 10/12/2019, sem prejuízo das audiências já designadas e da apreciação das medidas urgentes. GUARULHOS - 9ª e 10ª VARAS CÍVEIS - suspensão do atendimento ao público externo e dos prazos processuais no período de 26/11 a 10/12/2019, sem prejuízo das audiências já designadas e da apreciação das medidas urgentes. GUARULHOS - 1ª e 2ª VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - suspensão do atendimento ao público externo e dos prazos processuais no período de 27/11 a 10/12/2019, sem prejuízo das audiências já designadas e da apreciação das medidas urgentes

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA

Publicado em: 25/11/2019

EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA nos dias 25, 26 e 27 de NOVEMBRO de 2019. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail gtjud3@tjstj.us.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 29 de outubro de 2019. Eu, (Claudia Braccio Franco Martins), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou parcial provimento ao recurso administrativo para manter hígidos os registros nos 12 e 13 e a averbação no 14 da matrícula nº 269.411 do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, ficando, no mais, confirmado o cancelamento da averbação nº 15 (retificação). Publique-se. São Paulo, 12 de novembro de 2019**

Publicado em: 25/11/2019

PROCESSO Nº 1095827-85.2018.8.26.0100 (Processo Digital) - SÃO PAULO - PLINIO ANTONIO CHAGAS - Partes: CIMOB

PARTICIPAÇÕES S/A e OUTROS. DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou parcial provimento ao recurso administrativo para manter hígidos os registros nos 12 e 13 e a averbação no 14 da matrícula nº 269.411 do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, ficando, no mais, confirmado o cancelamento da averbação nº 15 (retificação). Publique-se. São Paulo, 12 de novembro de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI, OAB/SP 216.051, DURAI D BAZZI, OAB/SP 242.306, ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI, OAB/SP 115.188, FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO, OAB/SP 221.981, GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS, OAB/SP 335.750, PIERO HERVATIN DA SILVA, OAB/SP 248.291, DOUGLAS RIBEIRO NEVES, OAB/ SP 238.263 e RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP 235.460

[↑ Voltar ao índice](#)

## SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 27/11/2019

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/11/2019, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue: CAJURU - suspensão dos prazos processuais no dia 25/11/2019. JACAREÍ - PRÉDIO III (VARA DA FAZENDA PÚBLICA) - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 08/11/2019, a partir das 17h40, e suspensão dos prazos processuais na referida data. JACAREÍ - PRÉDIO I - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 22/11/2019, a partir das 18h30, e suspensão dos prazos processuais na referida data. JACAREÍ - PRÉDIO III (VARA DA FAZENDA PÚBLICA) - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 22/11/2019, a partir das 18 horas, e suspensão dos prazos processuais na referida data.

[↑ Voltar ao índice](#)

## RESULTADO DA SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 26/11/2019

Publicado em: 27/11/2019

### RESULTADO DA SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 26/11/2019

(Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 5º andar, sala 542)

**NOTA:** Eventual processo adiado será incluído na pauta da sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

(...)

#### DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

**11) Nº 1002288-59.2018.8.26.0587 - APELAÇÃO - SÃO SEBASTIÃO** - Relator: Pinheiro Franco - Apelantes: Cassio Guerra Oliveira Leite e Rosângela D'Aparecida Nasccaratto Guerra Oliveira Leite. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião. Advogada: DEBORA ELISA FREEMAN - OAB/SP nº 272.271. - **Negaram provimento ao recurso, v.u.**

**12) Nº 1034896-82.2019.8.26.0100 - APELAÇÃO - SÃO PAULO** - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S/A. Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados: DANIELA GRASSI QUARTUCCI - OAB/SP nº 162.579, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - OAB/SP nº 220.907 e LUCIANA HENRIQUES ISMAEL - OAB/SP nº 146.762. - **Deram provimento à apelação para julgar improcedente a dúvida e afastar o óbice apresentado pelo registrador, v.u.**

**13) Nº 1044945-85.2019.8.26.0100 - APELAÇÃO - SÃO PAULO** - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: Midori Satoh - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Advogada: EMILIA SOARES DE SOUZA - OAB/SP nº 53.743. - **Negaram provimento ao recurso, v.u.**

**14) Nº 1005693-44.2018.8.26.0445 - APELAÇÃO - PINDAMONHANGABA** - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: Sylvia Claudia Petrella - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pindamonhangaba - Advogados: PAULO BAUAB PUZZO - OAB/SP nº 174.592, Raíssa Helena Gomes Gritti - OAB/SP nº 378.711 e Joice Caroline dos Santos - OAB/SP nº 426.883. - **Mantiveram a recusa do registro e negaram provimento ao recurso, v.u.**

**15) Nº 1000413-22.2017.8.26.0415/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PALMITAL** - Relator: Pinheiro Franco - Embargante: Concessionária Auto Raposo Tavares S/A - Cart. Embargado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Palmital. Advogados: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - OAB/SP nº 166.297, ANA MARA FRANÇA MACHADO - OAB/SP nº 282.287, ALINE

NUNES MIYAHARA - OAB/SP nº 288.122 e LUIZ MAURICIO FRANÇA MACHADO - OAB/SP nº 331.880. - **Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.**

**16) Nº 1001229-85.2018.8.26.0506/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RIBEIRÃO PRETO** - Relator: Pinheiro Franco - Embargante: Associação dos Proprietários do Recanto Cruzeiro do Sul. Embargado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ribeirão Preto. Advogados: ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES - OAB/SP nº 217.398 e ELINTON WIERMANN - OAB/SP nº 349.473. - **Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.**

**17) Nº 1030819-80.2018.8.26.0224/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - GUARULHOS** - Relator: Pinheiro Franco - Embargante: Sueli Vieira da Costa. Embargado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarulhos. Advogado: NELSON LUIZ JUCIO - OAB/SP nº 87.667. - **Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.**

**18) Nº 43.817/2019 - SGP - MINUTA DE PROJETO DE LEI** que dispõe sobre cargos do quadro do Tribunal de Justiça. - **Deliberaram encaminhar ao Colendo Órgão Especial, com proposta de aprovação, v.u.**

[↑ Voltar ao índice](#)

## PAUTA PARA A 86ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Publicado em: 29/11/2019

### PAUTA PARA A 86ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

#### DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

**40. Nº 1000057-36.2019.8.26.0066 - APELAÇÃO - BARRETOS** - Relator: Des. Pinheiro Franco. Apelante: Congregação Cristã no Brasil. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barretos. Advogados: JUAREZ MANFRIM - OAB/SP nº 83.049 e JUAREZ MANFRIN FILHO - OAB/SP nº 186.978.

**41. Nº 1000393-52.2018.8.26.0526 - APELAÇÃO - SALTO** - Relator: Pinheiro Franco. Apelantes: Luciano Pinheiro Esperandio e Selma Lucia de Faria Esperandio. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Salto. Advogada: VERONICE RODILHA DE MORAIS BORGES MESSIAS - OAB/SP nº 354.336.

**42. Nº 1002637-71.2018.8.26.0196 - APELAÇÃO - FRANCA** - Relator: Pinheiro Franco. Apelante: Arlete Gomes Borges Costa. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca. Advogado: TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES - OAB/SP nº 196.563.

**43. Nº 1011836-36.2018.8.26.0223 - APELAÇÃO - GUARUJÁ** - Relator: Pinheiro Franco. Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Apelados: Emerson Bispo dos Santos e Luciana Muniz Bispo dos Santos. Advogado: CARLOS DE PAULA JÚNIOR - OAB/SP nº 164.126.

**44. Nº 1041488-45.2019.8.26.0100 - APELAÇÃO - SÃO PAULO** - Relator: Pinheiro Franco. Apelante: Mohamad Abdo Khalil. Apelado: 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Advogada: CLEIDE SANTOS DE SANTANA PEREIRA - OAB/SP Nº 218.408.

**45. Nº 1013716-93.2018.8.26.0019 - APELAÇÃO - AMERICANA** - Relator: Pinheiro Franco. Apelantes: Olga de Carvalho Nardini e outra. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Americana. Advogados: MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO - OAB/SP nº 16.505 e MÁRCIA DO CARMO DA SILVA ANDRADE - OAB/SP nº 168.788.

**46. Nº 1009983-42.2018.8.26.0077/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BIRIGUI** - Relator: Pinheiro Franco. Embargante: Banco do Brasil S/A. Embargado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Birigui. Advogados: MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - OAB/SP nº 301.465 e EVERALDO APARECIDO COSTA - OAB/SP nº 127.668.

[↑ Voltar ao índice](#)

## PAUTA PARA A SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 10/12/2019

Publicado em: 29/11/2019

### PAUTA PARA A SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 10/12/2019

**(Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 5º andar, sala 542)**

**NOTA:** Eventual processo adiado será incluído na pauta da sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

#### **DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS**

**Nº 1000012-71.2019.8.26.0538 - APELAÇÃO - SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS** - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: Maria Aparecida Pontes Mazzotti Bellomi. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras. Advogados: DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ (OAB/SP nº 22.341) e THIAGO ZANATA GONZALEZ (OAB/SP nº 184.876).

**Nº 0001249-04.2018.8.26.0083 - APELAÇÃO - AGUAÍ** - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: Cerca Viva Agro Comercial Ltda. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Aguaí. Advogados: GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (OAB/SP nº 368.438) e ANNA VERA DRUMOND OLIVEIRA E ROCHA (OAB/MG nº 181.833).

**Nº 0005176-34.2019.8.26.0344 - APELAÇÃO - MARÍLIA** - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: Adriano Daun Monici. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília. Advogado: ADRIANO DAUN MONICI (OAB/SP nº 140.701)

**Nº 0006500-59.2019.8.26.0344 - APELAÇÃO - MARÍLIA** - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: Rafael Otávio Brabo Patitucci. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília. Advogados: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR (OAB/SP nº 74.901) e DEBORAH DE LIMA POSSAR (OAB/SP nº 336.864).

**Nº 0006924-04.2019.8.26.0344 - APELAÇÃO - MARÍLIA** - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: Luiz Henrique Santos Pimentel. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília. Advogado: LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL (OAB/SP nº 197.839).

**Nº 1000927-24.2019.8.26.0279 - APELAÇÃO - ITARARÉ** - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: Rodovias Integradas do Oeste S/A - SPVIAS. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itararé. Advogadas: ANA MARA FRANÇA MACHADO (OAB/SP nº 282.287) e PATRICIA LUCCHI PEIXOTO (OAB/SP nº 166.297).

**Nº 1001515-10.2019.8.26.0189 - APELAÇÃO - FERNANDÓPOLIS** - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: Ronaldo Adriano Flauzino. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Fernandópolis. Advogado: WANDERLI ACILLO GAETTI (OAB/SP nº 27.112).

**Nº 1003402-08.2019.8.26.0196 - APELAÇÃO - FRANCA** - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: Stockler Comercial e Exportadora Ltda (NKG STOCKLER LTDA). Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca. Advogados: PAULO CESAR RUZISCA VAZ (OAB/SP nº 118.193) e JOSÉ AFONSO LEIRIÃO FILHO (OAB/SP nº 330.002).

**Nº 1006567-12.2019.8.26.0019 - APELAÇÃO - AMERICANA** - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: Maria Aparecida de Lima. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Americana. Advogado: EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO (OAB/SP nº 260.122/SP).

**Nº 1009076-82.2016.8.26.0127 (apensado ao 1009319-26.2016.8.26.0127) - APELAÇÃO - CARAPICUÍBA** - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: Associação dos Condomínios Trabalhadores I e II. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Carapicuíba. Advogado: JOÃO HENRIQUE DE AMORIM SOBRINHO (OAB/SP nº 258.352).

**Nº 1009319-26.2016.8.26.0127 (apenso: 1009076-82.2016.8.26.0127) - APELAÇÃO - CARAPICUÍBA** - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: Associação dos Condomínios Trabalhadores I e II. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Carapicuíba. Advogado: JOÃO HENRIQUE DE AMORIM SOBRINHO (OAB/SP nº 258.352).

**Nº 1017639-29.2017.8.26.0451 - APELAÇÃO - PIRACICABA** - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: Rodovias do Tietê S.A. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracicaba. Advogados: MARCO ANTONIO DACORSO (OAB/SP nº 154.132) e ALANA ANGÉLICA FERREIRA BRAGA (OAB/SP nº 323.293).

**Nº 1028966-41.2019.8.26.0114 - APELAÇÃO - CAMPINAS** - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: Município de Campinas. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas. Advogada: MARCELA GIMENES BIZARRO (OAB/SP nº 258.778).

**Nº 1031560-50.2018.8.26.0506 - APELAÇÃO - RIBEIRÃO PRETO** - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: Edmundo Octávio Raspanti. Apelado: 2º Oficial de Registros de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto. Advogado: FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI (OAB/SP nº 358.898).

**Nº 1066670-33.2019.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL** - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: Maria José Bresciani de Abreu Sampaio. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados: RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO (OAB/SP nº 53.182) e MARIA PAULA CHEIBUB MACEDO (OAB/SP nº 297.637).

**Nº 1071747-23.2019.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL** - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: Maria Hadjine Campelo Araújo Ribeiro. Apelado: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados: CARLOS GARCIA LERMA (OAB/SP nº 13.905), ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA (OAB/SP nº 101.774), ORLANDO KUGLER (OAB/SP nº 36.203) e OUTROS.

**Nº 1002709-97.2017.8.26.0356 - APELAÇÃO - MIRANDÓPOLIS** - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: Empreendimentos Imobiliários Momesso Ltda. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mirandópolis. Advogados: LUIS AUGUSTO BORSOE (OAB/SP nº 221.247) e THIAGO TOMMASI MARINHO (OAB/SP nº 272.004)

**Nº 1007822-05.2019.8.26.0019 - APELAÇÃO - AMERICANA** - Relator: Pinheiro Franco - Apelantes: Wallace Muller Carlos e

outros. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Americana. Advogada: ANA LAURA GRISOTTO LACERDA DA ROCHA (OAB/SP nº 125.664)

**Nº 1018007-06.2018.8.26.0224/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - GUARULHOS** - Relator: Pinheiro Franco - Embargante: Construtora Lix da Cunha S/A. Embargado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos. Advogados: CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER (OAB/SP nº 47.368) e UDO ULMANN (OAB/SP nº 73.008)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 27/11/2019

Publicado em: 29/11/2019

### RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 27/11/2019

**NOTA:** Eventuais processos **adiados** serão incluídos na pauta da sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

(...)

**16) Nº 19.082/2019 - Dicoge 1.1 - INDICAÇÃO** da Doutora CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito, para compor, como membro, a Comissão Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo. - **Aprovaram a indicação Doutora CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito, como membro, da Comissão Examinadora do 12º Concurso Público de**

**Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, v.u.**

(...)

**19) Expediente CGJ - RELATÓRIO DE GESTÃO** apresentado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, referente ao biênio 2018/2019. - **Tomaram conhecimento, v.u.**

(...)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 29/11/2019

### SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/11/2019, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

**CAPÃO BONITO** - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 27/11/2019, a partir das 15h50, e suspensão dos prazos processuais na referida data.

**CAPÃO BONITO** - suspensão do expediente forense nos dias 28 e 29/11/2019, com suspensão dos prazos processuais nas referidas datas, devendo o plantão extraordinário do dia 29/11/2019 ser realizado na sede da Circunscrição Judiciária (Sorocaba), nos termos do art. 1188, inc. II, letra "a", das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

**COTIA** - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 27/11/2019, a partir das 17h30, e suspensão dos prazos processuais na referida data.

**FORO REGIONAL IV - LAPA (PRÉDIO I)** - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 27/11/2019, a partir das 17h45, no prédio localizado na Rua Clemente Álvares, 100, e suspensão dos prazos processuais na referida data.

**GUARULHOS - 1ª e 2ª VARAS CÍVEIS** - suspensão do atendimento ao público externo e dos prazos processuais no período de 02 a 19/12/2019, sem prejuízo das audiências já designadas e da apreciação das medidas urgentes.

**GUARULHOS - 3ª e 4ª VARAS CÍVEIS** - suspensão do atendimento ao público externo e dos prazos processuais no período de 03 a 19/12/2019, sem prejuízo das audiências já designadas e da apreciação das medidas urgentes.

**GUARULHOS - 5ª e 6ª VARAS CÍVEIS** - suspensão do atendimento ao público externo e dos prazos processuais no período de 04 a 19/12/2019, sem prejuízo das audiências já designadas e da apreciação das medidas urgentes.

**IGARAPAVA** - suspensão dos prazos processuais no dia 27/11/2019.



Praça João Mendes, 52  
Conjunto 1102 - 11º Andar  
Centro - São Paulo/SP  
CEP 01501-000  
Fone: (11) 3293-1535  
Fax: (11) 3293-1539  
[redacao@arpensp.org.br](mailto:redacao@arpensp.org.br)

**Atenção:**

Este arquivo eletrônico não pode ser transferido a terceiros ou a qualquer pessoa que não integre a Equipe de prepostos do Assinante, pena de violação de direitos protegidos por lei.

**Nota de responsabilidade:**

Texto extraído do Diário Oficial Judiciário do Estado de São Paulo

**Produção:**

Assessoria de Comunicação da Arpen-SP

**Desenvolvimento:**

Webcartórios - Seu cartório na internet